

**Universidade de Brasília
Faculdade de Direito**

Luís Fernando Oliveira de Souza Costa

**A RESPONSABILIDADE DAS *EXCHANGE* EM AÇÕES JUDICIAIS CÍVEIS
ENVOLVENDO CRIPTOATIVOS – Uma análise jurisprudencial no âmbito do
Tribunal de Justiça de São Paulo**

Monografia

**Brasília
2024
Universidade de Brasília**

Faculdade de Direito

Luís Fernando Oliveira de Souza Costa

**A RESPONSABILIDADE DAS *EXCHANGE* EM AÇÕES JUDICIAIS CÍVEIS
ENVOLVENDO CRIPTOATIVOS – Uma análise jurisprudencial no âmbito do
Tribunal de Justiça de São Paulo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da
Universidade de Brasília

Orientadora: Profa. Mestra e Doutoranda Eduarda
Moraes Chacon Rosas

Brasília

2024

LUÍS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA COSTA

**COMO É ENTENDIDA A RESPONSABILIDADE DAS *EXCHANGE* EM CASOS
ENVOLVENDO CRIPTOATIVOS NO ÂMBITO CÍVEL – Uma análise
jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Mestra e Doutoranda pela Universidade de Brasília Eduarda Moraes Chacon Rosas.

BANCA EXAMINADORA

Professora Mestra EDUARDA MORAES CHACON ROSAS
Presidente da Banca, Orientadora (UnB)

Professor Doutor, LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES
Membro Efetivo, Interno (UnB)

Professora Mestra, ISADORA HELENA GARDÉS CARDOSO
Membro Efetivo, Externo (Mestra pelo IDP)

Há na Terra um grande trabalho a realizar. É tarefa para seres fortes, para corações corajosos. Não podemos cruzar os braços enquanto os aproveitadores sem escrúpulos engendram os monopólios ambiciosos, as guerras e as intrigas cruéis. Temos de fazer-lhes frente. É indispensável que conquistemos este mundo, não com as armas do ódio e da violência e sim com as do amor e da persuasão. (...) Quando falo em conquista, quero dizer a conquista de uma situação decente para todas as criaturas humanas, a conquista da paz digna, do espírito de cooperação.”¹

¹ VERÍSSIMO, Érico. Olhai os lírios do campo, 4ªed. São Paulo, Companhia das Letras, 2005.

AGRADECIMENTOS

Sinto-me extremamente agraciado por ter tido o privilégio de ser um graduando dentro da Universidade de Brasília, aqui, extraí valiosas lições que nortearão minha vida até os meus últimos dias. Há tempo para todas as coisas e, embora muito me alegre concluir este ciclo, fico temeroso e ansioso pelo futuro que se desnuda à minha frente. Entretanto, estou certo de que as valiosas lições que absorvi no decorrer da minha trajetória acadêmica me permitem enfrentar quaisquer desafios futuros, razão pela qual sou grato à UnB.

Ocorre que o caminho até este momento não foi fácil, em verdade, tudo poderia ter ocorrido de forma diversa se eu não tivesse a possibilidade de contar com o auxílio das pessoas que estão aqui presentes e de muitas que, por um esquecimento momentâneo acabaram por ficar de fora da lista, saiba que a minha gratidão também se estende a vocês.

Agradeço a Deus por ter me dado forças para prosseguir nos meus momentos de maior aflição e dúvida, de certo, não teria sido capaz de chegar até aqui sem a sua infinita bondade e misericórdia.

Também deixo meus agradecimentos à minha mãe, Telma, que apesar de todas as dificuldades que lhe foram impostas pela vida jamais deixou de me apoiar, tampouco de me inspirar com a sua força e fé inabaláveis.

Ao meu pai, Antônio, por ter, desde sempre, me incentivado no caminho dos estudos e, mais especialmente, pela sua dedicação e apoio incondicionais durante toda a minha trajetória.

De igual modo, agradeço ao meu irmão Gabriel pelo exemplo diário de disciplina e força de vontade que ele me traz, sou muito orgulhoso de todas as pequenas conquistas dele e, de certo, ele também está pela minha.

À minha namorada, Ana Júlia, que foi o meu grande apoio durante o período de escrita deste trabalho e que, com toda a certeza, seguirá sendo meu apoio ao longo da vida. Seu amor, compreensão e alegria tornam esta jornada que é viver não mais leve e infinitamente mais valiosa.

Ao meu tio, Fernando, o qual nas horas de maiores dificuldades vivenciadas pela minha família não hesitou (e não hesita) em nos prestar seu apoio de forma sempre muito diligente e atenta.

À minha tia e madrinha, Bianca, que sempre torceu de forma entusiasmada

pelas minhas conquistas e que sempre esteve presente nos momentos em que o cuidado se fez necessário.

Aos demais tios, avós e primos, os quais agradeço na pessoa da minha avó, Sara. Obrigado por terem tolerado minha ausência e indisposição ao longo desse período, a possibilidade de orgulhá-los com esta conquista foi uma das maiores motivações para que eu pudesse finalizar esta caminhada árdua. De igual modo, fico grato por todos os momentos de alegria que me proporcionaram e estou convicto de que eles se multiplicarão daqui em diante. Seria impossível listar a todos, mas sintam-se abraçados da mesma forma que me senti quando os comuniquei do meu ingresso na faculdade e presenciei os seus rostos repletos de alegria.

À família da Ana Júlia, a qual agradeço nas pessoas da Maria Aparecida e de Juvenil Brito, por terem me acolhido e me tratado sempre de maneira muito especial desde o primeiro contato.

À minha orientadora, Eduarda, que me permitiu alçar novos voos profissionalmente e cuja paciência, zelo, empatia e cuidado foram essenciais para a conclusão deste trabalho. Sua força e coragem para encarar os momentos “difíceis e desgastantes da vida adulta” servem de exemplo a ser seguido por todos.

Ao senhor Luiz Krassuki e à senhora Isadora Helena por terem aceitado o convite para integrar a banca de avaliação desta monografia, imagino que não tenha sido fácil adequar a agenda para estar aqui. Certamente este momento não seria tão especial caso não tivesse a presença dos senhores e estou certo de que suas colaborações serão de fundamental importância para enriquecer a minha trajetória acadêmica.

Aos meus amigos do ensino fundamental e médio: João, Isaac, Jardan, Daniel, Caio, Gabriel, Rebeca, Vitor, Marcos, Evelin e Ítalo. Sou muito feliz por tê-los conhecido ao longo da minha trajetória acadêmica, sem dúvida às risadas, as brincadeiras, os momentos de dificuldade e os de apoio mútuo que vivenciamos fizeram com que tudo o que vivenciei até aqui tivesse valido a pena.

Aos meus amigos de infância: Matheus, Emanuel, Diego e Rodrigo. Fico imensamente feliz de que nossa amizade tenha sobrevivido ao teste do tempo, contem comigo da mesma forma que conto com vocês.

Às minhas amigas e colegas de turma da Faculdade de Direito: Talita e Aline. Tenho convicção de que sem o apoio de vocês o percalço teria sido muito mais difícil,

obrigado por todo o suporte que vocês me prestaram.

Agradeço também aos demais amigos e colegas que fiz ao longo da minha trajetória da Advocatta, da RED e do Habeas Liber, estou convicto de que o contato com vocês foi muito engrandecedor para a minha trajetória e certamente levarei um pouco de cada um de vocês por onde quer que eu vá.

Gostaria de agradecer também a todos os meus amigos que integram o BFBM Advogados na pessoa da Luíza. Nunca pensei que um ambiente de trabalho pudesse ser tão acolhedor e engrandecedor, sem o apoio de vocês eu não poderia estar aqui hoje.

A todos os funcionários, servidores e professores, com quem tive o privilégio de compartilhar o período de faculdade. O trabalho de vocês forjou a pessoa que sou hoje e segue me inspirando para alçar novos voos.

Agradeço, ainda, a todos aqueles que deixaram uma palavra de apoio, incentivo ou mesmo que simplesmente acreditaram no meu êxito ao longo desse período, saibam que este resultado é fruto dos pequenos gestos de gentileza que vocês tiveram comigo ao longo de todos esses anos.

Por fim, renovo meus cumprimentos à Universidade de Brasília que me acolheu de braços abertos. A minha trajetória aqui se findará em breve, no entanto, estou certo de que em algum momento nossos caminhos se cruzarão novamente.

Por meio dessas singelas palavras, espero ter sido capaz de expressar toda a minha alegria não só pelas pessoas aqui citadas, mas também por esta nova jornada. Obrigado por ter tirado um pouco do seu precioso tempo para ler até aqui.

RESUMO

A responsabilidade das *Exchange* pode ser analisada especialmente por meio de três prismas: a ótica da responsabilidade civil, a do direito administrativo sancionador e a do direito penal. O presente trabalho visa a análise dessa primeira perspectiva, assim, inicialmente, será feita uma revisão bibliográfica que visa a explicitar e a descrever os principais conceitos relativos à seara dos criptoativos, bem como as leis que norteiam este setor. Em seguida, será feito um estudo de jurimetria, no qual se analisará como a responsabilidade civil tem sido aplicada em casos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo envolvendo *Exchange* (corretoras) de criptomoedas/criptoativos. O objetivo é demonstrar qual o impacto que a Lei 14.478/22 tem tido dentro da seara do contencioso cível, bem como quais são as normas e princípios jurídicos utilizados para suprir as lacunas constantes na legislação específica que rege a matéria. A jornada proposta por este estudo será finalizada com uma pesquisa empírica que analisou uma série de aspectos, envolvendo 107 casos, que vão desde o valor da causa até o número de procedências ou não das ações judiciais. A conclusão é de que o Marco Legal dos Criptoativos não teve um impacto significativo no deslinde dos casos dentro da seara cível, o que confirma os estudos teórico dedutivos produzidos anteriormente sobre o assunto.

Palavras-chave: Criptoativos. Criptomoedas. *Exchange*. Marco Legal dos Criptoativos.

ABSTRACT

The responsibility of *Exchange* can be analyzed particularly through three lenses: the perspective of civil liability, administrative sanctioning law, and criminal law. This paper aims to analyze the first perspective, thus, initially, a literature review will be conducted to explain and describe the main concepts related to the field of crypto assets, as well as the laws governing this sector. Next, a study of legal metrics (jurimetrics) will be carried out, analyzing how civil liability has been applied in cases judged by the São Paulo Court of Justice involving cryptocurrency/crypto asset *Exchange*. The objective is to demonstrate the impact that Law 14,478/22 has had within the civil litigation field, as well as the legal norms and principles used to fill the gaps in the specific legislation on the subject. The proposed journey of this study will conclude with an empirical research that analyzed a series of aspects, involving 107 cases, ranging from the value of the lawsuit to the number of favorable or unfavorable judicial rulings. The conclusion is that the Legal Framework for Crypto Assets has not had a significant impact on the resolution of cases within the civil domain, which confirms the deductive theoretical studies previously produced on the subject.

Keywords: Cryptoassets. Cryptocoins. *Exchange*. Blockchain. Legal Framework for Cryptoassets.

LISTA DAS PRINCIPAIS ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN e BCB – Banco Central do Brasil;
CC – Código Civil;
CDC – Código de Defesa do Consumidor;
CEX – Centralized *Exchange*;
CPC – Código de Processo Civil ou Comissão de Pronunciamento Contábeis;
CVM – Comissão de Valores Mobiliários;
DAS – Direito Administrativo Sancionador;
DEX – Decentralized *Exchange*;
KYC – Know Your Client;
IPO – Initial Public Offering;
NFT – Non-Fungible Token;
RFB – Receita Federal do Brasil;
PLD – Prevenção à Lavagem de Dinheiro;
P2P – Peer to Peer; e
TJ-SP – Tribunal de Justiça de São Paulo.

QUADROS, TABELAS, GRÁFICOS E FIGURAS

Gráfico 1 – Distribuição dos processos por Turma/Câmara – Página 58

Gráfico 2 – Aplicabilidade do CDC – Página 66

Gráfico 3 – Resultado das ações – Página 69

Gráfico 4 – Motivos para o ajuizamento da ação/Temas - Página 73

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. – CONCEITUAÇÃO GERAL DE TECNOLOGIAS RELATIVAS A CRIPTOATIVOS E A OPERAÇÃO DE EXCHANGE:	19
1.1. – O que é a <i>blockchain</i> ?	21
1.2. – O que é um token?.....	23
1.3. – O que é um Criptoativo?	25
1.4. – O que é uma <i>Exchange</i> ?	32
2 – PRINCIPAIS NORMATIVAS QUE NORTEIAM O SETOR DE CRIPTOATIVOS	36
2.1. – Marco Legal dos Criptoativos, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil:	38
2.2. – Instrução Normativa 1.888/2019 da Receita Federal do Brasil - disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).....	44
2.3. – Lei nº 6.385/1976 – Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.	46
2.4. – Lei nº 4.595/1964: Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.	48
2.5. – Lei 13.506/2017 - Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários	50
2.6. – Parecer de Orientação 40 da CVM:.....	50
3. – RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EXCHANGE EM CASOS ENVOLVENDO CRIPTOATIVOS: uma análise da jurisprudência do tribunal de justiça do Estado de São Paulo no ano de 2023.	54
3.1. – Processos por Câmara/Turma:.....	57
3.2. - Valor da causa:	60
3.3. – Aplicabilidade do CDC:.....	65
3.4. – Incidência do Marco Legal dos Criptoativos:	67
3.5. – Procedência ou Improcedência das ações:	68
3.6. – Se houve, ou não, resolução de mérito:	69
3.7. – Menções à CVM ou ao Bacen:	70
3.8. – Tipos de Ação:	71
3.9. – Unanimidade das decisões:	75

CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....	80
ANEXOS	88

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica cumpre uma função central no progresso de qualquer civilização, moldando-as nos mais diversos âmbitos, como o cultural, o militar, o econômico, o político etc. Sobretudo nos tempos de hoje, a humanidade tem vivenciado um aumento tecnológico exponencial, o qual tem produzido efeitos ainda difíceis de metrificar, embora seja de comum acordo que a vida da nossa espécie como conhecemos, foi pra sempre mudada por invenções como a internet, por exemplo.

Ao passo em que o conhecimento científico avança nos mais diversos campos, o Direito (que também é entendido como ciência) busca suprir normativamente as lacunas, cada vez mais crescentes, entre o progresso e a regulação dele.

Isso porque, como sustentado por BERTAZZO (2018) e pelo professor ASENSI (2013), há uma crescente incapacidade dos estados em produzir regulações eficazes para ordenar e gerenciar as transformações que têm ocorrido. Nessa senda, se antigamente o Direito possuía dificuldade para adequar a realidade fática aos seus ditames, quanto mais em uma sociedade tão dinâmica quanto a atual.

Embora o Brasil não seja entendido ainda enquanto um país na vanguarda do desenvolvimento tecnológico é inegável que a era digital produziu mudanças gigantescas na vida de todos, não à toa, tornou-se necessária uma evolução legislativa muito grande em temas como a proteção de dados, o que levou à edição da Lei Geral de Proteção de Dados, na regulação da internet e, neste caso, podemos nos lembrar da edição do Marco Civil da Internet, o qual, inclusive, só se originou após a identificação de uma série de crimes sendo perpetrados no meio on-line, (BERTAZZO, 2018), dentre tantos outros exemplos que demonstram essa necessidade de adequação do direito aos termos modernos.

Assim como o Direito tem tido (e provavelmente sempre terá) dificuldades para regular a vida social, por vezes esta avança sem se preocupar com eventuais desdobramentos oriundos daquele e isso, dentro do ramo da tecnologia, é algo especialmente verdadeiro, sobretudo, quando se fala de criptoativos.

A função de fabricar, emitir e determinar o curso de moedas, até pouco tempo atrás, era algo exclusivamente estatal. Claro que em alguns casos pontuais como de

comunidades autóctones, ainda são utilizadas moedas estranhas a atividade estatal, mas tais usos são quase irrelevantes quando se tem em mente o Sistema Financeiro global.

Esse cenário mudou de figura com a chegada das criptomoedas, as quais são uma espécie de criptoativos, que se mostraram como uma alternativa viável às moedas estatais e de maneira muito célere se valorizaram e adquiriram adeptos ao redor do globo. Esse rápido progresso não é de se causar espanto, já que tais moedas fornecessem uma alta segurança, portabilidade, previsibilidade de oferta e são, no mais das vezes, descentralizadas. Não à toa, no Brasil foram movimentados cerca de R\$ 731 bilhões de reais em criptoativos entre os anos de 2021 e 2022 (EXAME, 2022), o que demonstra a força que tais moedas têm tido nos últimos anos.

No contexto de crescimento das criptomoedas, surgiram as *Exchange*, que nada mais são do que corretoras de criptomoedas, as quais possibilitam a compra, venda, troca e guarda de criptoativos como um todo, incluindo, assim, as criptomoedas.

Cumprе esclarecer que em um primeiro momento, a maior parte das transações era realizada apenas no modelo P2P, a partir do qual os usuários realizam as transações entre eles sem a necessidade de nenhum intermediário. No entanto, com o avançar do tempo, as relações com os criptoativos se complexificaram, razão pela qual a transação na modalidade P2P passou a constituir um entrave para os agentes desse mercado.

Contudo, no modelo de *Exchange*, não existe essa limitação, pois estas atuarão como intermediárias entre os usuários interessados, recebendo uma porcentagem da transferência no processo. O que acaba por permitir a realização de um volume maior de transações num período mais curto, com mais celeridade.²

A atuação das *Exchange* no Brasil é regulada pelo Banco Central (Bacen/BCB), consoante previsão do Decreto nº 11563/2023, o qual regulamentou a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 (Marco Legal dos Criptoativos), no entanto, as normas que regem o setor ainda são bastante incipientes, de sorte que há uma margem muito grande de liberdade de ação para as corretoras. Essa liberdade de atuação se traduz, em alguma medida, numa certa insegurança jurídica, já que não é

² Atualmente, boa parte das corretoras utiliza-se também do modelo P2P para realizar as transações, o modelo acima descrito se refere, exclusivamente, às plataformas consideradas *Exchange* tradicionais.

tão nítido, por exemplo, qual o grau de responsabilidade das *Exchange* em um caso de subtração de criptoativos, ou como deve ser responsabilizada uma dessas instituições caso uma operação de lavagem de dinheiro seja realizada por meio dela, por exemplo.

Como exposto anteriormente, o Marco Legal dos Criptoativos tem aplicação para uma série de aspectos e permite, portanto, que as *Exchanges* (e seus sócios a depender da conduta), sejam responsabilizados em três esferas principais: na esfera cível, na esfera do Direito Administrativo Sancionador e na esfera do Direito Penal.

Nesse sentido, o objetivo principal do presente trabalho é investigar como a jurisprudência brasileira, tendo como amostra as decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tem aplicado a responsabilidade no âmbito cível em casos envolvendo criptoativos e *Exchange*.

De modo mais específico, o presente trabalho objetiva a entender como as lacunas legislativas relativas a essa temática, como por exemplo, a relativa a confusão patrimonial entre a *Exchange* e o patrimônio de seus clientes, têm sido supridas pelos julgadores, e qual o impacto que o Novo Marco Legal dos Criptoativos tem tido nas decisões do tribunal e, caso não tenha esse impacto, se as lacunas normativas têm sido preenchidas por um maior uso de princípios integradores do Direito ou de legislações como o Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, Código Penal etc.

A metodologia empregada foi a pesquisa teórico-empírica, de vertente quantitativa, haja vista que foi feita uma análise jurisprudencial de 107 casos, os quais envolvem processos do âmbito cível oriundos tanto do Procedimento Comum quanto processos do Juizado Especial Cível. A pesquisa utilizou como palavra chaves na busca: “Criptoativo” e “*Exchange*”³ e excluiu todas as decisões que não fossem Recursos Inominados e Apelações Cíveis.

Além disso, o recorte utilizado foi apenas do ano de 2023, isso porque, uma análise mais aprofundada dos casos tornava necessário um escopo de análise um pouco mais reduzido, de igual modo, importantes legislações no setor foram criadas

³ Não foi utilizada enquanto palavra-chave o número da Lei porque o seu uso poderia implicar em falsos-positivos, por exemplo, caso o termo de busca fosse: “14.478”, processos que possuem esse número apareceriam na busca. Outro problema é que existem diversos jeitos distintos de escrever esse mesmo termo, como por exemplo: “14.478/22”; 14478/22; 14478/2022 etc. Assim sendo, caso algum desses termos fosse desprezado e ele fosse utilizado de forma majoritária pelos magistrados a busca poderia aparentar alguma distorção. Dessa forma, utilizando o termo *Exchange* e criptoativos que são mais amplos, foi possível verificar em cada caso se a Lei aparecia tanto numérica, quanto através da menção de um dos seus artigos.

no final de 2022 e no ano de 2023, de sorte que era necessário verificar qual impacto elas tiveram nas soluções ofertadas pelos magistrados a esses casos.

Este trabalho é relevante porque além de a temática ser recente no cenário nacional, há uma tendência de que ela se expanda consideravelmente nos próximos anos, sobretudo por uma popularização do uso de criptomoedas provocada por facilidades tecnológicas e pela incorporação, no SFN, de meios de transacionar e adquirir criptomoedas.

O trabalho será dividido em 3 capítulos, no primeiro deles, se explicarão os principais conceitos relacionados aos criptoativos e às *Exchange*, quais sejam: (i) blockchains; (ii) tokens; (iii) criptoativos, com uma especial ênfase para as criptomoedas; e (iv) *Exchange*. De modo a conseguir abranger de forma suficiente tais conceitos, este capítulo foi dividido também em quatro subcapítulos, um para cada objeto de estudo.

No segundo, por sua vez, serão abordadas as principais normas relativas ao setor de criptoativos, embora haja uma preferência por tratar de normas que tenham impacto mais profundo na responsabilização civil dos agentes do que em eventual responsabilização penal, assim, de forma intencional, não serão abordadas com grande profundidade as modificações relativas ao setor penal e ao direito administrativo sancionador.

Feito esse recorte no objeto de análise, restaram sete principais normas, sendo elas: i) Marco Legal dos Criptoativos; (ii) Código de Defesa do Consumidor (CDC); (iii) Código Civil; (iv) Instrução Normativa 1.888/2019 da Receita Federal do Brasil; (v) Lei nº 6.385/1976; (vi) Lei 13.506/2017; (vii) Parecer de Orientação nº 40 da Comissão de Valores Mobiliário, CVM.

Por uma opção de estruturação, as três primeiras normas foram tratadas no mesmo subcapítulo, dada a grande intersecção entre elas, assim, o segundo capítulo restou consolidado com cinco subcapítulos, que têm como foco demonstrar a importância das normas para o cenário de criptoativos, ao passo em que também são explicitadas as falhas e sutilezas a elas inerentes.

No terceiro capítulo, por sua vez, serão abordadas as decisões fixadas em sede de acórdãos no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, tanto dos feitos que tramitaram sob o rito comum, quanto dos feitos que tramitaram sob o rito dos juizados especiais e da Lei nº 9.099/95. Nessa oportunidade, serão explicitados aspectos como

o valor da causa dos processos, bem como questões de aplicabilidade do CDC no âmbito de tais decisões.

Dessa forma, será possível vislumbrar, como o Tribunal de Justiça de São Paulo tem encarado e decidido tais questões e, de que modo as legislações mais recentes a respeito da matéria têm impactado no deslinde dos litígios judiciais.

Por fim, na conclusão, abordar-se-á de modo sucinto os resultados da pesquisa realizada, no contexto dos conceitos e normas estudados, estabelecendo-se, assim, qual a relevância do trabalho no meio científico-acadêmico e social.

1. – CONCEITUAÇÃO GERAL DE TECNOLOGIAS RELATIVAS A CRIPTOATIVOS E A OPERAÇÃO DE *EXCHANGE*:

Nesse capítulo, serão abordados quatro conceitos principais, os quais serão divididos também em quatro subcapítulos, que são de fundamental importância para a compreensão do que são os criptoativos e como eles operam: (i) *blockchain*; (ii) *token*; (iii) *criptoativo*; e (iv) *Exchange*.

O primeiro dos conceitos será abrangido nesse tópico pois, todo o funcionamento dos criptoativos perpassa pelo uso que será feito da *blockchain* inserida em sua programação. Sem a *blockchain* não é possível sequer imaginar como conceitos como os *smart contracts*, os quais são a solução principal para diversos problemas de transação envolvendo criptoativos, seriam operacionalizados.

Assim, nesse primeiro momento, se definirá da forma mais precisa possível o que é a *blockchain*, indicando-se, na oportunidade, quais são as características que a tornam um meio altamente eficaz e seguro para “hospedar” tokens, criptoativos e todas as tecnologias que orbitam o universo cripto, bem como, abordar-se-ão exemplos de redes *blockchains* específicas e as suas funcionalidades.

O segundo conceito, qual seja, o de *token*, é de suma importância para que seja possível compreender as implicações legais de um criptoativo. Isso porque, a classificação de um token, enquanto valor mobiliário, por exemplo, fará com que a competência acerca de eventual dissídio que verse sobre ele atraia a competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), noutro giro, caso um token seja entendido enquanto mero meio de pagamento, será atraída a competência do Banco Central (Bacen/BCB). (BRASIL, 2022)

Além disso, a conceituação de um token também se afigura como importante para que seja possível avaliar a segurança das operações realizadas pelos agentes que os possuem, o risco de investimento a eles atrelado etc.

De modo a facilitar esse entendimento, será feita uma delimitação teórica do objeto de análise, para que assim haja um paradigma válido para prosseguir com o estudo do tópico; em seguida, serão traçadas as principais sub ramificações do conceito, tanto com base no que dizem os estudiosos do tema, quanto a partir da legislação e, ao fim, a ideia é aprofundar-se o conceito de *Non-Fungible-Tokens*

(NFTs), os quais são o tipo de token mais popular, embora recentemente tenham perdido em parte o protagonismo.

Já em um terceiro momento se discutirá o conceito de criptoativos e, como não poderia deixar de sê-lo, tal análise deverá ser aprofundada, haja vista estar diretamente relacionado ao tema propriamente dito deste trabalho.

Assim, serão tecidas breves considerações sobre o que é um ativo, em uma concepção hodierna do termo, para então se desenvolver no que consiste um ativo digital ou criptoativo e como este se distingue daquele. Ainda nesse sentido, serão tratadas abordagens diversas da legislação e da jurisprudência sobre a matéria; isso porque, embora a legislação principal sobre o tema seja o Marco Legal dos Criptoativos, há diversos instrumentos legais e infralegais que conceituaram, de modo mais ou menos abrangente, o que é um criptoativo, fazendo-se mister uma abordagem mais holística do tema.

Ato contínuo, será desenvolvido de uma forma mais ampla o conceito do principal criptoativo, qual seja, a criptomoeda. Isso porque, as criptomoedas, além de serem o principal objeto de transação das *Exchange*, são também o tipo de criptoativo que será objeto de litígio na maior parte dos casos analisados no capítulo terceiro.

Se distinguirá moeda, na acepção jurídica do termo, de moeda eletrônica e de criptomoeda, a qual servirá para evitar uma confusão teórica entre conceitos popularmente empregados e a terminologia jurídica afeita a matéria. Ainda nesse tópico, se abordarão os conceitos de *smart contracts* e de mineração, fundamentais à operacionalização da maior parte dos criptoativos, inclusive, das criptomoedas.

No último dos subcapítulos o conceito de *Exchange* será explicitado, o que tornará possível verificar não só o que são as *Exchange* no sentido técnico do termo e a sua importância para o mercado de criptoativos como um todo, mas também quais são as bases legais, tanto no âmbito jurisprudencial quanto no contexto legal e infralegal que a conceituam.

Ademais, haverá uma conceituação técnica dos dois tipos principais de *Exchange*, centralizadas e descentralizadas, e se estudará porque o primeiro tipo aparece de forma muito mais predominante do que o segundo na análise dos casos presentes no capítulo 3.

Ao final, se esclarecerá sobre a incidência da competência regulatória da CVM e do Banco Central, Bacen, a depender do tipo de operações realizadas pelas

Exchange e pelos seus cexlientes o qual servirá para explicitar a importância de um estudo mais aprofundado das *Exchange*, vez que isso define, de forma bastante relevante, quais serão os diplomas normativos e qual dos órgãos reguladores aplicará as disposições do Direito Administrativo Sancionador a elas.

1.1. – O que é a *blockchain*?

É necessário, num primeiro momento, explicar a tecnologia que permitiu com que os criptoativos operassem da maneira que conhecemos hoje: a *blockchain*. A *blockchain* pode ser entendida, conforme pontuado por Pilkington (2016), como um mecanismo que propicia a segurança da rede arquitetada em seu entorno por meio do uso de operações descentralizadas. Isso ocorre, pois todas as ações realizadas dentro de uma rede *blockchain* são registradas para todos os usuários e, dessa forma, podem ser consultadas sempre que necessário para validar operações futuras. Nesse sentido, um novo bloco de informação só pode ser inserido dentro da rede caso os demais blocos sejam capazes de autenticá-lo. Nas palavras do autor:

Blockchain (também conhecido como “o protocolo da confiança”) é um conceito que visa a descentralização como medida de segurança. São bases de registros e dados distribuídos e compartilhados que possuem a função de criar um índice global para todas as transações que ocorrem em uma determinada rede. Funciona como um livro-razão, só que de forma pública, compartilhada e universal, que cria consenso e confiança na comunicação direta entre duas partes, ou seja, sem o intermédio de terceiros. Está constantemente crescendo à medida que novos blocos completos são adicionados a ela por um novo conjunto de registros. A cadeia de blocos também pode ser usada para comunicações em cadeia de fornecimento, contratos inteligentes, gerenciamento de identidade digital e em uma série de outras aplicações. (PILKINGTON, 2016, apud, CHICARINO et al, 2017, p.2)

Noutros termos, pode-se dizer que a *Blockchain* opera enquanto um banco de dados público e descentralizado que tem como principal propósito realizar a autenticação das informações que circulam dentro daquela rede de dados, sendo capaz de fazer isso ao analisar o retrospecto dos blocos ali inseridos e, por conseguinte, validar a adição ou não de novos blocos conforme eles se adequem a esse conjunto pré-estabelecido de informações.

De igual modo, os usuários não têm acesso a todas as informações presentes no bloco de dados, limitando-se a possuir as informações necessárias para a

realização da sua transação em específico, o que evita a gerência indevida de dados pelos usuários e pelas empresas. (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2023)

Ao mesmo tempo em que isso ocorre, por meio do registro distribuído (*distributed ledger*) de dados em uma rede, todos ou alguns participantes detêm cópias das informações hospedadas em uma dada rede de modo sincronizado, o que permite a verificação da veracidade das transações. (CONTI, José Maurício e COSTA, Isac., 2023)

As operações que utilizam da *blockchain* são extremamente seguras vez que são capazes de atingir, de forma simultânea, cinco requisitos essenciais para a segurança de qualquer transação: integridade, disponibilidade, confidencialidade, autenticação e não repúdio. (STALLINGS, 1995, apud CHICHARINO et al, 2017).

A integridade, refere-se à impossibilidade de alterar os dados inseridos na rede, exceto por aquele(s) que possui(em) a possibilidade de realizar essa alteração. Assim, é assegurado que todas as informações presentes na rede são fidedignas. (STALLINGS, 1995, apud CHICHARINO et al, 2017)

Já a disponibilidade é a garantia de que os usuários inseridos na blockchain sempre irão conseguir utilizar o sistema quando for preciso. (STALLINGS, 1995, apud CHICHARINO et al, 2017)

Por sua vez, a confidencialidade diz respeito a impossibilidade de pessoas estranhas à transação sejam capazes de obter informações sobre as transações ali inseridas, assim, é assegurado que apenas os legítimos interessados poderão operar dentro do sistema. (STALLINGS, 1995, apud CHICHARINO et al, 2017)

No que tange a autenticação, ela é conceituada enquanto a possibilidade de verificar que o usuário que realizou a transação é quem ele realmente diz ser e, no caso da *blockchain*, ela é capaz de não só fazer isso como também de auditar e autorizar todas as transações. (STALLINGS, 1995, apud CHICHARINO et al, 2017)

Por fim, o não repúdio pode ser entendido, de forma simplificada, como a impossibilidade de o usuário negar a realização de uma transação, isto é, o sistema fornece provas de que o usuário realmente realizou aquela transação. (STALLINGS, 1995, apud CHICHARINO et al, 2017)

Cada *blockchain*, por exemplo, a *blockchain* do Bitcoin, da Monero, da Iota etc., possui um conjunto de regras próprias que mantêm o seu funcionamento ordenado, sendo regidas pelo consenso dessas múltiplas operações realizadas por

seus usuários, assim, nem mesmo o seu criador ou instituições de diversas espécies (incluindo governamentais) podem alterar as disposições contidas dentro desse sistema.

Dessa maneira, é possível perceber que os criptoativos só puderam tomar forma após a criação das *blockchains*, vez que, de outro modo, não seria possível pensar em uma maneira de fazer com que ativos digitais tivessem utilidade prática, sobretudo aqueles que tem como propósito servir de moeda e/ou de reserva de valor.

1.2. – O que é um token?

Quando se fala em criptoativos, tokens são a representação de um ativo digital/físico e/ou de um projeto, que estão inseridos em uma rede *blockchain* pré-existente, dessa forma, é requisito essencial para a possibilidade de transacionar um token a presença de uma *blockchain*.⁴

Basta pensar em um cassino, por exemplo: para que seja possível jogar é necessário gastar dinheiro para adquirir fichas, as fichas representam valores em reais, os quais variam conforme a cor da ficha e possibilitam que se jogue dentro daquele cassino. Ali dentro, será possível adquirir novas fichas por meio das jogatinas, trocar fichas com outros jogadores, ou mesmo convertê-las em dinheiro. Assim, enquanto o dinheiro é o ativo, a ficha é, dentro daquele ambiente, a representação desse dinheiro, ou seja, o token.

Diz-se dentro daquele ambiente, pois caso o comprador das fichas saia desse cassino e se dirija a outro com elas, (muito provavelmente) ele não conseguirá utilizá-las nesse outro ambiente, já que a validade das fichas é restrita ao espaço em que elas foram adquiridas, tal qual ocorre com os tokens inseridos em uma determinada *blockchain*.

Dessa forma, é intuitivo o raciocínio de que os tokens cumprem duas funções principais, a primeira delas é a de facilitar o desenvolvimento, acesso e participação dentro de uma rede descentralizada, ou de uma *blockchain*, ou de uma outra estrutura

⁴ Cabível pontuar que embora tal conceituação abranja a maior parte dos tokens, a própria CVM já definiu a questão de forma mais elástica em seu Parecer de Orientação 40, nessa oportunidade, o órgão consignou que: “A prática de mercado vem demonstrando que um token pode representar não só ativos, como também direitos de remuneração por empreendimento, direito a receber relacionado a estruturas assemelhadas às de securitização, ou, ainda, direito de voto.” (2022, p. 5). Assim, a conceituação acima não deve ser entendida enquanto uma máxima universal, mas como mero paradigma que permite um prosseguimento no estudo.

digital aos ativos ali inseridos. A segunda função, por sua vez, é a de promover a arrecadação de dinheiro ou outro tipo de ativo financeiro para o desenvolvimento de uma dada rede ou plataforma. (THOMSON REUTERS, 2024)

Os tokens podem possuir formatos diversos, por exemplo, ele pode não preservar o formato da informação original, voltando ao exemplo das fichas, uma ficha vermelha pode representar a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), apresentando, assim, formato completamente diferente do utilizado pelo ativo que ela representa.

De outro modo, os tokens também podem ser preservar o formato das informações que eles representam, mas podem alterar os valores de forma randômica, por exemplo, um cartão de crédito de nº 1234 5678 9012 3456, pode ter o seu valor em token representado como 9687 4595 3211 7312. (ROURKE, 2022)

Há ainda os tokens mistos, que correspondem a uma mistura desses dois modelos.

Os tokens ainda podem ser divididos em categorias que, como será melhor visto a seguir, cumprem propósitos específicos. As principais são: (i) token de pagamento; (ii) token de utilidade; e (iii) token de segurança. Assim, faz-se necessário uma explicação pontual do que seria cada um deles e qual propósito eles atingem.

Um token de pagamento pode ser entendido como “aquele que busca replicar as funções de moeda, notadamente de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor”. (CVM, 2022, p. 4) A representação mais evidente de um token de pagamento são as criptomoedas, dentre as quais pode-se destacar o Bitcoin, a Ethereum, a Litecoin etc.

Já um token de utilidade é utilizado, por sua vez, com o propósito de ser “utilizado para adquirir ou acessar determinados produtos ou serviços.” (CVM, 2022, p. 4)

Os tokens de segurança, por fim, são entendidos como: “*Ativos digitais que refletem um valor mobiliário do “mundo real”, podendo representar uma vasta gama de ativos.*” (COINEXT, 2024a)

O exemplo mais popular que temos de tokens atualmente são os NFTs (Non Fungible Tokens). Mas o que seria um NFT? Tal conceito é descrito de forma bastante didática por Ghelani (2022, p. 1) como sendo: “*Blockchain-based non-fungible tokens*

*(NFTs) are digital items that are often linked to one-of-a-kind digital material, like music or photographs.”*⁵

Tal tecnologia foi um significativo marco na popularização do conceito, isso porque uma série de figuras públicas passaram a adquirir tais tokens e a divulgá-los nas suas redes sociais, o que por óbvio, atraiu o interesse do grande público para a matéria.

Provavelmente a demonstração mais notável disso seja a aquisição de três NFTs da coleção “Bored Ape Yatch Club” por parte de Neymar no ano de 2021, algo que valorizou sobremaneira o ativo naquele período. (CORINI, 2022)

Dessa maneira, os NFTs propiciaram a criação de todo um mercado especulativo ao redor de ativos digitais como fotos, álbuns, filmes, jogos, vídeos etc., o qual passou a movimentar bilhões de dólares anualmente muito devido às características de segurança e de transparência presentes na blockchain e que são a eles estendidas. (GODOY F., 2022).

Não obstante, os *tokens* constituem importante meio de assegurar a Propriedade Intelectual de determinado ativo, já que por meio das informações sobre o ativo presentes na blockchain é possível assegurar, de forma quase absoluta, a autoria e todas as movimentações realizadas por intermédio de um NFT. (GODOY F., 2022).

Assim, resta claro que os *tokens* são uma tecnologia essencial para a operacionalização do ecossistema digital, vez que são a representação mais palpável de ativos digitais e/ou de ativos reais que foram digitalizados podendo servir como parâmetro para a fixação de competência, por exemplo, da CVM ou do Bacen a depender do seu tipo.

Ademais, não se pode olvidar que os riscos inerentes à guarda, operacionalização e transação dos criptoativos variam em função do blockchain que os abriga, o que é essencial para a apuração da responsabilidade civil dos agentes envolvidos em um caso, por exemplo, de furto de criptoativos.

1.3. – O que é um Criptoativo?

⁵ Tradução livre do texto em inglês: “Tokens não fungíveis baseados na blockchain (NFTs) são itens digitais que são comumente conectados a um tipo único de material digital, como uma música ou uma fotografia.”

Como foi possível verificar, os criptoativos passaram a existir apenas após a criação da blockchain, que permitiu que funcionassem de forma descentralizada e distribuída. No entanto, o que é exatamente um criptoativo?

Antes de definir o que é um criptoativo é preciso dar um passo atrás e conceituar o que seria um ativo, estes, na visão de Ludícibus (2000, p.130), são caracterizados por possuírem três características:

"1. o ativo deve ser considerado à luz de sua propriedade e/ou à luz de sua posse e controle; normalmente as duas condições virão juntas; 2. precisa estar incluído no ativo, em seu bojo, algum direito específico a benefícios futuros (...) ou, em sentido mais amplo, o elemento precisa apresentar uma potencialidade de serviços futuros (fluxos de caixa futuros) para a entidade; 3. o direito precisa ser exclusivo da entidade; (...)"

Por sua vez, a Comissão de Pronunciamento Contábeis, no CPC 00 R2, conceituou ativo de forma bastante similar: "*O ativo, de acordo com a R2, é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados.*" (Conselho Federal de Contabilidade, 2019) De igual modo, também há menção há ativos no sentido de direito com potencial para produzir bens econômicos.

Por fim, é importante pontuar a conceituação trazida pelo art. 2º da Resolução CMN nº 4.966/2021⁶, pelo Banco Central, que é a mais abrangente das supracitadas e é a utilizada no âmbito do Direito Administrativo Sancionador para determinar a incidência da competência da CVM e/ou do Banco Central.

⁶ Resolução CMN nº 4.966/2021. Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se ativos financeiros: I - os títulos de crédito, direitos creditórios e outros instrumentos financeiros que sejam: a) de obrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, incluindo contratos de depósitos a prazo; b) de coobrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, em operações como aceite e garantia; c) admitidos nas carteiras de ativos das instituições mencionadas no art. 1º, exceto os objetos de desconto; d) objeto de desconto em operações de crédito, por instituições mencionadas no art. 1º ou entregues em garantia para essas instituições em outras operações do sistema financeiro; e) escriturados conforme regulamentação do Banco Central do Brasil ou custodiados por instituições mencionadas no art. 1º; ou (Redação dada pela Resolução nº 4.734, de 27/6/2019.) f) de emissão ou de propriedade de entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, integrante de conglomerado prudencial, definido nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e II - os bens, direitos ou instrumentos financeiros: a) cuja legislação ou regulamentação específica assim os defina ou determine seu registro ou depósito centralizado; ou b) que, no âmbito de um arranjo de pagamento, sejam de obrigação de pagamento de instituição de pagamento aos seus clientes. § 1º Os ativos financeiros de que trata o caput podem ser originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços, entre outros, inclusive na hipótese de direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que derivados de relações já constituídas. (Redação dada pela Resolução nº 4.734, de 27/6/2019.) § 2º Excluem-se da definição de ativos financeiros de que trata o caput os valores mobiliários.

Agora que o conceito de ativo foi delineado, resta-nos apenas saber o que seria um criptoativo. Este, por sua vez, é definido pela Comissão de Valores Mobiliários: “*ativos virtuais, protegidos por criptografia, presentes exclusivamente em registros digitais, cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de computadores.*” (CVM, 2018, p.1). Tal definição foi mantida mesmo após a edição da orientação 40 (CVM, 2022).

Outra definição de criptoativo bastante relevante para o setor dentro do âmbito jurídico, é aquela dada pela Receita Federal na Instrução Normativa (IN) nº 1.888/2019, qual seja:

Criptoativo é a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.

A definição mais atualizada de criptoativo, entretanto, é dada pelo art. 3º do Marco Legal dos Criptoativos, que os conceitua como sendo: “*a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento*” (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, o criptoativo, nada mais é, portanto, do que a representação digital de um ativo qualquer, no entanto, um criptoativo não deve ser confundido com uma moeda eletrônica, na medida em que esta é conceituada como: “*recursos em reais mantidos em meio eletrônico em uma dada instituição financeira, e que podem ser utilizados como meio de pagamento, assim como as notas físicas de real.*” (ibid., p. 3).

De igual modo, seria errôneo considerar os criptoativos enquanto moedas na acepção jurídica do termo, isso porque, os usos coloquiais do termo moeda são incapazes de servir como embasamento para o conceito jurídico de moeda. Sobre o ponto, cabível salientar o trecho do voto do Min. Eros Grau no Recurso Extraordinário 478.410/SP (BRASIL, 2009) que faz a distinção de diversos usos do termo moeda: “*Daí dizer-se que a ação da companhia é a “moeda do acionista”; que determinado número índice é a “moeda de conta”; ou que a aceitação de bens de certa categoria para pagamento de determinada obrigação lhes atribui a qualidade de moeda.*”

Não à toa, partindo das premissas fixadas nesse mesmo julgado, Vicente (2022, p.28) concluiu que:

Um forte argumento para descaracterizar a natureza legal de moeda nos criptoativos é a ausência de emissão por parte do Estado, não há força prevista em reserva legal para a classificação de um criptoativo como um tipo de moeda oficial no Brasil.

Esse é um entendimento conservador fundamentado na existência das moedas fiduciárias nos países da modernidade, contexto onde a moeda possui curso forçado no território nacional e é obrigatoriamente utilizada para transações no país, a moeda está intimamente ligada ao conceito de soberania, pois a capacidade de controlar a base monetária e, eventualmente, inflacionar a moeda, é uma forma de controle estatal e é uma forma de exercício de política pública de Estado.

O próprio supramencionado Recurso Extraordinário 478.410/SP define com clareza os fundamentos essenciais da moeda no Brasil, isto é: o curso legal (exclusividade de circulação) e forçado (impossibilidade de conversão do valor monetário em outro valor, de outra espécie).

Para além disso, também é necessário ter em mente que os criptoativos não costumam ser guardados em instituições financeiras tradicionais, no entanto, alguns bancos digitais tem passado a oferecer aos seus clientes, o que tem permitido uma facilitação em seu uso e, conseqüentemente, uma maior popularização desse tipo de ativo.

Apesar dos criptoativos não serem mantidos usualmente em instituições financeiras tradicionais, a sua regulação é feita, no mais das vezes, pelo Banco Central, sendo feita pela CVM apenas quando o criptoativo também for conceituado enquanto um valor mobiliário. Conforme pode ser visto em brilhante artigo de Vladimir Aras (2023, p. 6): *“Operações com ativos virtuais, quando assumem a qualidade de ativos financeiros em sentido amplo, estão sujeitos à regulação, monitoramento, fiscalização e responsabilização pelo BACEN.”*

Dentro do grupo dos criptoativos, há também as criptomonedas. Se um criptoativo é a representação digital de um ativo financeiro criptografado a criptomoneda é, basicamente, uma moeda que possui essa mesma característica, isto é, a representação digital de uma moeda criptografada. Assim, toda criptomoneda é um criptoativo, mas nem todo criptoativo é uma criptomoneda.

É possível enquadrar a criptomoeda, em termos legais, na definição dada pelo art. 3º da Lei 14.478/2022⁷ (BRASIL, 2022), também apelidada de “Marco Legal das Criptomoedas”, que será melhor explorada em tópico próprio.

Antes do ingresso do Marco Legal dos Criptoativos o STJ já havia sido instado a se manifestar quanto ao conceito de criptomoedas, definindo-as no âmbito do RESP 1.885.201/SP nos seguintes termos:

As criptomoedas utilizam a tecnologia blockchain, a qual é baseada na confiança na rede e viabiliza, de forma inovadora, a realização de transações online sem a necessidade de um intermediário. O funcionamento das criptomoedas é complexo e, entre outros mecanismos, envolve algoritmos e criptografia de ponta a ponta. O acesso à carteira de bitcoins, para a consulta das moedas virtuais e a realização de operações, somente pode ser realizado mediante a utilização de senhas específica (chave privada), de modo que não deve ser revelada pelo usuário.

Atualmente, as criptomoedas estão espalhadas pelo mercado e são possuidoras das mais diversas características, por exemplo, a criptomoeda Bitcoin é famosa por ter sido a primeira a conseguir reunir todos os requisitos de segurança mencionados anteriormente e, portanto, aquela que popularizou esse mercado e o tornou viável economicamente. (NATOSHI, 2008)

Por sua vez, a criptomoeda IOTA surgiu visando a favorecer/permitir a utilização da “*Internet of Things*” de maneira mais eficaz, ao mesmo tempo em que assegura que as transações ali realizadas sejam seguras e livre de taxas, portanto, ideais para que as máquinas se comuniquem entre si. (IOTA FOUNDATION, 2024)

De modo a não estender o tópico indefinidamente, é de bom tom que se mencione também a Solana, a qual tem como uma de suas principais funcionalidades o fato de que ela permite a utilização de *smart contracts*, os quais têm como intento realizar a execução das regras e das cláusulas contratuais de forma automática,

⁷ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei

permitindo assim com que as partes tenham certeza da lisura da execução deles, minimizando, portanto, o risco a eles atrelado. (MERCADO BITCOIN, 2024).

Outro ponto que marca os criptoativos e que é relevante, é a possibilidade, em alguns deles, de “mineração”. A mineração pode ser entendida enquanto a possibilidade de criação de novas unidades de moedas digitais. Isso ocorre, pois o funcionamento descentralizado dessas redes somente é possível por meio da ação dos mineradores, os quais permitem a autenticação das transações por meio da realização de cálculos matemáticos em suas máquinas. Tal processo é descrito no guia sobre mineração que segue abaixo:

Quando o usuário envia uma criptomoeda ou partes dela para outra pessoa, essa transferência fica registrada na blockchain dentro de um bloco semelhante a um cofre. Esse bloco, assim que fica cheio de transações de vários usuários, precisa ser “selado” com um identificador, que funciona como um cadeado. Na ciência da computação, isso é chamado de hash. Quem coloca a hash no bloco (ou o cadeado no cofre) são os mineradores – nome das pessoas e empresas que usam seus computadores para ajudar a manter todo o sistema. Em troca, eles recebem recompensas bem “gordas” em criptomoeda. (...) Para encontrar a hash correta de um bloco, no entanto, os mineradores precisam resolver complexos problemas matemáticos. Isso não seria um bicho de sete cabeças, visto que tudo é feito por meio de hardwares e softwares. A grande questão é que, com a popularização do BTC, vários mineradores tentam encontrar a solução ao mesmo tempo, deixando o processo super competitivo. Portanto, quanto mais pessoas tentam minerar, mais poder computacional é necessário para se encontrar a solução. (INFOMONEY, 2022)

Nos casos em que as criptomoedas não fazem uso de mineração, as transações costumam ser possíveis devido aos smart contracts. O conceito de “contratos inteligentes” foi cunhado e delimitado por Szabo (1990, p. 2) nos seguintes termos:

Eu chamo esses novos contratos de ‘inteligentes’, porque eles são muito mais funcionais do que seus ancestrais inanimados baseados em papel. Nenhum uso de inteligência artificial está implícito. *Um smart contract* é um conjunto de promessas, especificadas em formato digital, incluindo protocolos dentro dos quais as partes cumprem essas promessas.

No entanto, por questões de ordem técnica, o conceito não havia se tornado palpável até muito recentemente. Um dos motivos para tanto e a dificuldade de se vislumbrar um ativo que fosse capaz de ser objeto de um *smart contract*, haja vista que, conforme poderá ser visto adiante, um contrato deste tipo independe da intervenção humana para ser concretizado.

De igual modo, embora não fosse impossível pensar em um ativo que poderia ser objeto de um contrato inteligente, era igualmente difícil visualizar um meio de fazer com que as informações do mundo material alimentassem o sistema que desencadearia os protocolos previstos no contrato, dada a complexidade de tal operação.

Entretanto, com o advento das blockchains e o alto grau de integridade informacional garantido, foi fundamental para permitir que os *smart contracts* saíssem do plano abstrato e começassem a garantir e operacionalizar diversas transações no mundo real, fazendo-o, de forma mais especial, por meio das criptomoedas.

Nas criptomoedas que fazem uso de *smart contracts*, sempre que se realiza uma transação, um *smart contract* é “assinado”, fazendo com que as moedas saiam de um endereço e se dirijam para outro de forma automática tão logo determinadas condições sejam atingidas (como determinado preço do ativo numa ordem de compra, por exemplo).

Dessa maneira, a atuação dos mineradores é dispensada, pois a transação será efetuada independentemente de intervenção humana, bastando que as condições pré-determinadas pelos usuários e/ou pelo sistema sejam concluídas com êxito para que a operação se realize.

A título informativo, é cabível esclarecer que a tecnologia dos *smart contracts* também pode ser utilizada fora da blockchain, vez que pode ser empregada em diversos sistemas de registro de dados distintos, dada a sua versatilidade, como se verifica, para ilustrar, no Hyperledger Besu que será empregado na Drex, esta última é uma moeda digital brasileira que está sendo desenvolvida pelo Banco Central⁸. (SILVA, 2023a)

Assim, resta evidente que os criptoativos podem funcionar de forma bastante variada e que o conceito é muito elástico, o que pode trazer repercussões legais bastante distintas a depender do modo pelo qual serão operacionalizados e transacionados por seus titulares.

⁸ Em palestra concedida pelo Presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto no evento Blockchain.Rio 2024 – Main Event ocorrido em 24 de julho de 2024, a qual pode ser conferida através do link: <https://www.youtube.com/watch?v=jvxQ8Sn3pYw>, foram explicitados diversos aspectos importantes relativos a esse ativo, que promete revolucionar as transações realizadas pelos brasileiros, há semelhança do que ocorreu com a adoção do sistema Pix. Lá também será tratado acerca do *token* do BNDES, o qual fora projetado para ter paridade com o real, o leitor pode se informar mais sobre ao consultar o artigo de CONTI, José Maurício e COSTA, Isac. 2023, listado na bibliografia.

1.4. – O que é uma *Exchange*?

Um pouco antes de tratar das *Exchange* propriamente ditas, faz-se necessário explicar como funcionam as operações de transação envolvendo criptoativos. Normalmente, os criptoativos são transacionados dentro da modalidade P2P, dessa forma, apenas os sujeitos envolvidos na transação, isto é, pessoa A e a pessoa B interagem entre si e fazem o envio do ativo da carteira A para a carteira B, ou transmitem o token que representa o ativo da pessoa A para a pessoa B etc.

Isso em um cenário envolvendo poucas transações ou uma quantia de valores pouco significativa funciona de forma excelente, já que todo o sistema que envolve as operações de criptoativos acaba por se traduzir numa eficácia e segurança ímpares às partes envolvidas. Porém, quando se trata de uma quantia muito grande, em termos de valor, as pessoas podem sentir certa dificuldade em realizar transações.

Isso porque nem sempre conhecerão indivíduos aptos a transacionar valores elevados e, mesmo que conheçam tais indivíduos, não necessariamente estes estarão dispostos a realizar as transações pretendidas pelo interessado. Dessa forma, as corretoras de criptoativos cumprem o importante papel de atuarem como intermediárias entre as pessoas dispostas a vender ativos e as dispostas a comprar ativos.

Do mesmo modo que os mineradores ganham dinheiro por viabilizarem a realização das operações de criptoativos, as *Exchange* também lucram ao permitir a conexão de pessoas interessadas em transacionar moedas. Ademais, a guarda de valores que envolve um criptoativo é por vezes muito complexa e/ou arriscada para que uma pessoa a realize de forma singular, no entanto, essa responsabilidade pode ser compartilhada com a *Exchange*, que também faz a guarda desses valores aos seus usuários.

Um outro ponto que chama atenção na atuação das *Exchange* é o fato de elas possibilitarem, de uma forma simplificada, o acesso a pessoas pouco familiarizadas com a tecnologia dos criptoativos a tais bens, assim, elas contribuem de forma significativa para que os criptoativos se popularizem e, de igual modo, também sejam usufruídos por diferentes camadas da população.⁹

⁹ Alguns outros exemplos e fatores que contribuíram com a popularização de criptoativos foram a adoção por El Salvador do Bitcoin enquanto moeda oficial, como pode ser visto em (SILVA, 2023b) ou

As *Exchange* se dividem em dois tipos principais, o primeiro deles, é o de *Exchange* centralizada. As *Exchange* centralizadas também conhecidas como CEX, atuam de forma muito similar a mercados de ações tradicionais, ou a bancos e processadores de pagamento, servindo como um intermediário confiável para a realização de operações como troca, vendas e compras de criptoativos.

O funcionamento dessas operações pode ser assim delimitado:

A CEX requires users to sign up and open an account to participate, and a majority of CEXs demand Know-your-Customer/Anti-Money Laundering (KYC/AML) ID verification to trade. The CEX matches buyers and sellers by collecting their orders in an "order book." The *Exchange* acts as a trusted intermediary between the buyers and sellers. Users rely on the *Exchange* for the entire transaction process, trusting that the *Exchange* won't use their privileged place of knowledge to its advantage. The *Exchange* also acts as a custodian for any cash or crypto held in user accounts, hopefully providing a safe place for users to store their funds. This has unfortunately not been true for many *Exchange* in the past. (BITCOIN, 2022)¹⁰

Conforme é possível verificar em Khatri (2021), a maior parte das operações que envolvem criptoativos são feitas por meio de *Exchange* centralizadas, as quais movimentaram quase 14 trilhões de dólares no ano de 2021.

O segundo tipo de *Exchange*, por sua vez, são as *Exchange* descentralizadas, nelas as operações não possuem um intermediário, com todas as transações feitas pelos usuários sendo feitas por meio de *smart contracts*, com o auxílio deles, as compras e vendas de criptoativos são realizadas de forma automática, o que elimina a necessidade de intermediação de um órgão central.

Dessa forma, caso um usuário queira realizar uma transação qualquer, ele necessitará de interagir diretamente com o *smart contract* presente na plataforma por meio de uma carteira de criptoativo compatível com ele, como a MetaMask, por exemplo. (COINEXT, 2024b)

a possibilidade de transacionar criptoativos através de bancos digitais como o Nubank, consoante (BOMFIM, 2024).

¹⁰ Tradução livre do inglês: Uma CEX requer que seus usuários se cadastrem e abram uma conta para participar, e a maioria delas fazem uso de políticas de autenticação para comércio de seus usuários baseadas em normas de "Conheça seu Cliente/Contra-lavagem de dinheiro (KYC/AML). As CEX unem os compradores e os vendedores coletando suas ordens em um "livro de ordens". A *Exchange* age como um intermediário confiável entre os compradores e os vendedores. Os usuários confiam na *Exchange* durante todo o processo de transação, esperando que a *Exchange* não vai utilizar do seu privilégio de conhecimento para a sua vantagem. A *Exchange* também faz a custódia de qualquer tipo de dinheiro ou cripto mantida na conta do usuário, e com alguma sorte, providenciando um lugar seguro para que os usuários guardem seus fundos. Isso infelizmente não tem sido verdade para muitas *Exchange* no passado.

Nesse modelo de negócio, todos os envolvidos assinam as ordens de compra e venda por intermédio de suas próprias chaves privadas, assim sendo, não há riscos de um eventual vazamento de dados ou um ataque hacker à *Exchange* provocar perdas aos seus usuários, já que a *Exchange* em si não possui acesso aos ativos em nenhuma das operações.

Tecidas tais explicações, cabível mencionar, ainda, que a lucratividade das *Exchange* descentralizadas deriva, quase que exclusivamente, de tarifas pagas pelos usuários que fazem uso dos smart *contract* para transacionar os ativos.

Ambos os modelos de negócio possuem vantagens e desvantagens para os seus usuários. No que tange às *Exchange* centralizadas, sua principal vantagem é à alta liquidez, dado o fato de que os books de ofertas das CEX são muito mais robustos e profundos que os ofertados pelas *Exchange* descentralizadas e, principalmente, mais amplos do que as possibilidades de negociação P2P comuns. (MELLO, 2020)

Outra vantagem bastante relevante das CEX é a existência de uma compatibilidade dos criptoativos com as moedas *fiats*¹¹ dentro dessas plataformas, já que nelas é possível transacionar moedas convencionais por criptoativos e vice-versa, algo que em *Exchange* descentralizadas e em operações P2P é pra não dizer impossível, bastante difícil. (MELLO, 2020)

No entanto, existem algumas desvantagens relativas às *Exchange* centralizadas, sobretudo, quando se fala na segurança dos seus usuários. Isso porque, embora as CEX estejam sujeitas, no mais das vezes, às políticas de KYC/AML, elas também estão mais expostas a ações de hackers e de usuários mal-intencionados. Além disso, como os ativos dos usuários estão hospedados dentro da própria plataforma, assim sendo, em caso de falência, ou de eventual penhora de ativos presentes na plataforma os usuários podem ser significativamente afetados. (MELLO, 2020)

Um exemplo de ataque hacker ao qual estão sujeitas as *Exchange* centralizadas se deu em junho deste ano na Turquia. Nesse caso, a BtcTurk, a maior *Exchange* de criptoativos do país foi hackeada, o que ocasionou uma perda patrimonial de quase 51 (cinquenta e um) milhões de euros à empresa. E, embora a empresa afirme que tal ação não afetará os usuários da plataforma devido ao fato de

¹¹ *Fiat money* é a moeda baseada na confiança, a moeda fiduciária, forma comum de dinheiro utilizada pelos estados e que substituiu o padrão-ouro. No Brasil é o Real, na Europa é o Euro e assim sucessivamente.

o valor perdido estar muito abaixo da força econômica da empresa, esse cenário poderia ser diferente caso estivéssemos tratando de uma *Exchange* menos consolidada no mercado ou que operasse de maneira mais arriscada. (BASARAN, 2024)

Assim, no que tange as *Exchange* tem-se uma situação relativamente complexa, já que os empreendimentos que não contam com a atuação interventora do Estado, isto é, não estão sujeitos a nenhum tipo de regulamentação, são considerados mais seguros, dada a estrutura de modelo de negócios por eles realizadas, do que aquelas que contam com normativas próprias e que estão sujeitas a modelos regulatórios oriundos do Estado.

Deste modo, é possível verificar de forma mais clara as razões pelas quais a maior parte das *Exchange* que envolvem os casos analisados no capítulo 3 são centralizadas, vez que além de elas comportarem os maiores volumes de transação de criptoativos e, portanto, serem utilizadas pela maioria dos usuários, elas também contam com institutos normativos que regulam o seu funcionamento, o que não ocorre no caso das DEX.

Ademais, embora existam importantes regulamentações para tornar o cenário das *Exchange* centralizadas não só mais atrativo para investidores, mas também mais seguro para os mesmos, a maior parte dos incidentes de segurança, tanto envolvendo dados quanto envolvendo a subtração de criptoativos, são oriundos das CEX, algo que também provoca o seu aparecimento majoritário no âmbito do capítulo 3. (BASARAN, 2024)

Por fim, deve-se salientar que é necessário verificar caso a caso quais são os tipos de criptoativos transacionados dentro das *Exchange*, bem como, quais são os modos de transação e de operação desses mesmos ativos disponibilizados aos usuários das plataformas para que seja possível aferir de qual órgão será a competência para regulá-las.

Isso porque, o Marco Legal dos Criptoativos ratificou o entendimento conferido pelo Parecer Normativo 40 da CVM, de modo que restou fixado o posicionamento de que sempre que as operações com criptoativos envolverem ativos mobiliários, estarão

sujeitas ao regime do Direito Administrativo Sancionador (DAS)¹² da CVM, enquanto nos demais casos, estariam sujeitos à competência regulatória do Bacen.

Portanto, é de fundamental importância a compreensão abrangente das *Exchange*, já que isso interfere de modo direto no ordenamento legal que irá pautar o seu funcionamento.

2 – PRINCIPAIS NORMATIVAS QUE NORTEIAM O SETOR DE CRIPTOATIVOS

Neste capítulo, serão abordadas, em sua maioria, as normativas que regem o setor de criptoativos, no entanto, será dada ênfase mais especial àquelas que versam sobre a matéria dentro do âmbito civil, de modo a atender melhor o escopo inicial do trabalho, o recorte e o objetivo.

Nesse sentido, não será se abordarão de maneira muito aprofundada aspectos privilegiados pela edição do Marco Legal dos Criptoativos (BRASIL, 2022), como por exemplo o combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (LD/FT), mas que são estranhos ao contencioso de responsabilidade civil.

Nesse sentido, os instrumentos normativos¹³ tratados nesse capítulo serão: (i) o Marco Legal dos Criptoativos; (ii) o Código de Defesa do Consumidor (CDC); (iii) o Código Civil; (iv) a Instrução Normativa 1.888/2019 da Receita Federal do Brasil; (v) a Lei nº 6.385/1976; (vi) a Lei 13.506/2017, e (vii) o Parecer de Orientação 40 da CVM.

O primeiro será analisado justamente por ser a principal normativa dentro do cenário de criptoativos, responsável por unificar conceitos esparsos em diversas outras legislações, bem como, por ser a legislação especial que é afetada ao tema de forma mais imediata.

Para além disso, é nesse diploma que serão fixadas as competências legais de cada uma das entidades reguladoras no âmbito do Direito Administrativo

¹² Direito administrativo sancionador é uma esfera do Direito Administrativo que antecede a esfera do Direito Penal, voltando-se para a aplicação de sanções às empresas e pessoas naturais que de algum modo incorreram em um ilícito administrativo. É um caminho distinto ao de responsabilização pela esfera do direito civil, vez que costuma envolver violação a direitos difusos, no entanto, suas penalidades ainda são menos gravosas do que aquelas oferecidas no âmbito do Direito Penal, conforme pode se verificar na obra de Gonçalves e Grilo (2021).

¹³ Embora seja plenamente possível uma discussão sobre a conceituação do Parecer Normativo 40 da CVM enquanto ato normativo, não há dúvidas de que esse instrumento foi e é fundamental para o cenário de criptoativos como um todo, assim sendo, ele estará presente neste capítulo. Entendo que a relevância da matéria justifica sua incidência no presente capítulo, no entanto, essa discussão será maior aprofundado no subcapítulo 2.6 da presente obra ou, mais precisamente, às fls. 41 e 42.

Sancionador, bem como, no âmbito de fiscalização e de normatização dos preceitos legais que nortearão o setor.

O tema será tratado em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que todo o sistema de responsabilização civil voltado para as *Exchange* fixado pelo legislador perpassará por esse instituto, na medida em que houve a equiparação das *Exchange* às instituições financeiras, o que, por si só, já atrairia a aplicação do CDC à tais matérias, e foi fixada a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações que envolverem as *Exchange* e os seus usuários.

Como não poderia deixar de sê-lo, o Código Civil também será abordado de modo conjunto com o Marco Legal dos Criptoativos, isso porque as lacunas presentes no Código de Defesa do Consumidor serão preenchidas pelo Direito Civil, que tem sua maior expressão no Código Civil, haja vista ser o instrumento principiológico e normativo do direito material civil.

Assim, no primeiro subcapítulo, os três códigos serão explorados, oportunidade em que se demonstrarão as inovações legislativas presentes no novo Marco Legal dos Criptoativos, as implicações jurídicas da incidência do CDC fixada pelo legislador, as mudanças no sistema penal e no Direito Administrativo Sancionador promovido pela lei, bem como, as lacunas legislativas que não foram sanadas com a edição do texto e que precisarão de complementação por meio da atuação seja via apreciação judicial ou mediante edição de novas normas.

Em seguida, será abordada a Instrução Normativa 1.888/2019 da Receita Federal do Brasil, a qual tem como objetivo disciplinar a “*obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)*.” (RFB, 2019).

Há dois motivos principais para isso, a um, porque essa legislação trouxe de forma pioneira diversos dos conceitos jurídicos empregados para tratar do setor de criptoativos, como o próprio conceito de criptoativo. A dois, porque essa é a lei que trata de forma mais abrangente os aspectos tributários relativos ao setor – embora não seja esse objeto do trabalho.

Assim, no segundo subcapítulo haverá uma breve discussão sobre os conceitos introduzidos por este diploma, bem como, a respeito das obrigações informacionais exigidas tanto dos usuários das *Exchange*, quanto das próprias *Exchange*, de modo a evitar a prática de Crimes de Lavagem de Dinheiro e/ou de

Ocultação de Patrimônio. Por fim, o subcapítulo abordará as multas que os infratores da norma estarão sujeitos em caso de descumprimento.

Serão abordadas ainda as Leis nº 6.385/1976 e 4.595/64, que tratam respectivamente, da criação da CVM e do Banco Central – BACEN ou BCB, isso porque esses dois órgãos foram fixados como os principais responsáveis por fiscalizar e normatizar as operações que envolvem criptoativos, bem como, por aplicar as sanções no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, como a competência é de fundamental importância, conforme tem sido ressaltado, era necessário tratar de tais questões de forma abrangente.

Assim, em cada um dos subcapítulos que versa sobre essas leis, haverá um breve debate sobre as problemáticas mais recentes que envolvem a operacionalização de suas novas atribuições, bem como sobre quais são os institutos normativos que preconizam a possibilidade de enquadramento dos criptoativos em uma ou em outra “jurisdição”.

Por fim, o último subcapítulo, será sobre o Parecer de Orientação 40 da CVM, o qual é destinado para tratar propriamente sobre criptoativos, assim sendo, ao se considerar que essa é a principal diretiva da CVM que versa sobre a matéria, é fundamental abordá-la para que seja possível entender o papel deste órgão dentro do setor.

Nesse parecer há diversos conceitos inerentes ao setor, como a definição de *token* e as suas sub-variações, as quais são tratadas de forma complementar. Além disso, há uma objetivação dos critérios necessários para que uma dada operação envolvendo criptoativos seja entendida enquanto uma operação de ativos imobiliários, o que faria incidir a regulamentação do CVM sobre a matéria e a sua consequente fiscalização.

No fim do capítulo, serão pontuados os principais direitos dos usuários de plataformas de investimento/*Exchange* que são detentores de tokens, o que demonstra a predisposição do legislador em assegurar a segurança dos usuários desse tipo de serviço.

2.1. – Marco Legal dos Criptoativos, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil:

A principal normativa a ser estudada nesse capítulo é a Lei 14.478/22, mais conhecida como “Marco Legal dos Criptoativos”, tal diploma dispõe sobre:

Diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.

A norma surge de um projeto de Lei que estava em tramitação desde o ano de 2015; no entanto, o seu rito de tramitação apenas foi finalizado em 2022, o que se deu tanto por uma necessidade de regulação, quanto pela possibilidade de expandir o setor e atrair investimentos através de uma legislação mais robusta. (SOUZA, 2023).

Antes do advento do Marco Legal dos Criptoativos, se tinha um cenário marcado por diversas legislações esparsas que não logravam êxito em tratar da matéria em sua completude. Como exemplo disso, citam-se as diversas regulações promovidas pela CVM e que serão aprofundadas posteriormente, das quais a Instrução Normativa 40 (CVM, 2022) é a principal.

Foi o Marco Legal dos Criptoativos que definiu, de forma pioneira, o que seria um ativo virtual, conforme pode ser visto no seu artigo 3º¹⁴. Assim, o surgimento da Lei 14.478/22 foi importantíssimo para o desenvolvimento e popularização dos criptoativos, já que a regulação da matéria propiciou mudanças bastante significativas no que tange à operação das *Exchange* no Brasil, seja no que diz respeito à sua regulação em si, seja quanto aos aspectos relativos à responsabilização civil de tais instituições.

Por exemplo, o art. 13¹⁵ do referido diploma (BRASIL, 2022) dispõe sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações conduzidas no mercado de ativos digitais. Isso, per se, atrai sérias consequências e possibilidades para a relação entre as *Exchange* e seus clientes, as quais são determinantes para o

¹⁴ Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento.

¹⁵ Art. 13. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

deslinde de diversos casos envolvendo criptoativos – o que será melhor delineado na análise jurisprudencial do capítulo terceiro.

Note-se que as *Exchange* não foram assim denominadas pelo texto da lei, o qual se limitou a equipará-las às instituições financeiras, conforme pode ser verificado em seu art. 11. (ROSENDO, 2023; BRASIL, 2022) Esse fato, per se, já permitiria a incidência da súmula 479/STJ¹⁶, por exemplo, às *Exchange*.

De igual modo, conforme lição de Vladimir Aras (2023, p. 279) isso traz diversas implicações no que tange à responsabilidade dos gestores de tais empresas, a saber:

Deste modo, desde 20 de junho de 2023, uma *Exchange* é uma instituição financeira nos termos do inciso I-A do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492/1986, pois equipara-se a instituição financeira “a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia”. Não haverá controvérsia, portanto, quanto à possibilidade de imputar aos administradores, dirigentes e gestores de VASPs os crimes de gestão fraudulenta (art. 4º),²⁶ gestão temerária (art. 4º, único), operação de instituição financeira clandestina (art. 16), evasão de divisas (art. 22) ou ainda os crimes dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.492/1986.

Tal equiparação parece bastante adequada quando se leva em conta a aplicabilidade do CDC prevista no diploma, porque já há orientação jurisprudencial, no âmbito dos tribunais superiores sobre aplicabilidade do CDC nas relações entre as instituições financeiras e seus clientes, consoante a súmula 297/STJ.¹⁷

Outro elemento que deve ser verificado nas decisões analisadas no capítulo 3 é a incidência do inc. VIII, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990)¹⁸, com a consequente inversão do ônus da prova em favor dos consumidores.

Apesar de a aplicação da inversão não seja automática nos casos de consumo, dependendo da existência de verossimilhança mínima das alegações autorais e de não constituir ônus impossível à outra parte¹⁹, a regra de distribuição do

¹⁶ Súmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

¹⁷ Enunciado 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

¹⁸ Art. 6º: São direitos básicos do consumidor: (...) VII: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

¹⁹ Há que se falar também na hipossuficiência do consumidor, entretanto, no mais das vezes, essa hipossuficiência foi um requisito dado como presumido no texto dada a disparidade econômica e técnica que costuma separar a empresa e o consumidor.

ônus da prova do art. 373, do Código de Processo Civil²⁰ costuma ceder em face da legislação especial que trata sobre os direitos dos consumidores, conforme o princípio da especialidade da norma, também descrito no §1º²¹ desse mesmo artigo.

Sobre o tema, cabível mencionar as lições de Eduarda Chacon e Júlia Maria:

Portanto, apesar da possibilidade de inversão do ônus da prova no CDC, a parte autora continua responsável por apresentar ao menos uma comprovação mínima dos fatos que alega como constitutivos de seu direito. Isso garante que a inversão do ônus da prova não seja utilizada de maneira arbitrária. (ROSAS e DIAS, 2024, p 135).

A aplicabilidade do CDC também atrai, como não poderia deixar de ser, as hipóteses que isentam o fornecedor de responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme descrito no §3º, do art. 14 do CDC, quais sejam, inexistência de falha na prestação do serviço e/ou culpa exclusiva do consumidor.²²

De igual modo, temos também a responsabilização objetiva do fornecedor, isto é, sem a necessidade de comprovação de dolo/culpa, o que conforme lição ministrada por Gomes (2000) em sua clássica obra Obrigações, decorreria tanto do risco da atividade quanto do próprio exercício de direitos decorrentes desta:

A obrigação de indenizar sem culpa nasce por ministério da lei, para certos casos, por duas razões: a primeira, seria a consideração de que certas atividades do homem criam um risco especial para os outros, e a segunda, a consideração de que o exercício de determinados direitos deve implicar a obrigação de ressarcir os danos que origina.

Também há a incidência de diversos aspectos do direito civil e que são comuns à responsabilidade civil como um todo, cabendo citar, por exemplo, a

²⁰ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

²¹ § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

²² Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...) §3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

aplicabilidade dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil para tratar do dever de indenizar.²³

Isso porque o Código Civil atua enquanto diploma geral voltado para regular as relações privadas entre os sujeitos, enquanto o CDC atuaria enquanto legislação especial voltada para as especificidades da relação de consumo. Assim, os princípios e as normas do Código Civil que não entrem em contradição com a legislação consumerista devem ser aplicadas e esse é precisamente o caso no que tange à responsabilidade civil, a qual já possui, no próprio Código Civil, hipóteses de responsabilidade objetiva que abrangem o que está disposto no CDC. (GODOY, C. 2014).

Sobre o tema, cabível verificar importante lição de Marques (1998, p. 243):

Na prática, os efeitos se aproximam, mas a sobrevivência das regras gerais é importante porque nem todos os contratos serão regidos pela nova lei, nem todos podem ser sempre caracterizados como consumidores e nem o CDC regulou toda matéria referente à existência, à validade e à eficácia dos contratos.

Deixando de dar ênfase ao Código Civil, impende salientar que o Marco Legal dos Criptoativos promoveu mudanças bastantes sensíveis no âmbito do combate à lavagem de dinheiro, alterando a lei que versa sobre a matéria nos seguintes aspectos: (i) a majorante do §4º do art. 1º da Lei nº 0.613/1998; (ii) o rol de sujeitos obrigados (art. 9º); (iii) no objeto das comunicações automáticas de operações (art. 10); e (iv) houve também a adição de um novo dispositivo, o art. 12-A. (ARAS, 2023).

Tais mudanças levaram à uma necessidade massiva de readequação das *Exchange*, de modo a torna-las aptas a atuar dentro do mercado brasileiro, isso porque, torna-se necessária a aplicação de políticas de KYC (Know your Client) e de PLD (Prevenção à Lavagem de Dinheiro) no âmbito de suas operações, o que contribuiu para aumentar a segurança das operações, bem como, desestimula o emprego dos criptoativos de forma ilícita. (ARAS, 2023).

Cabível pontuar, ainda, que a lei promoveu alterações dentro do âmbito do Direito Penal, na medida em que houve a alteração do art. 171-A do Código Penal, de

²³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

modo a incluir “fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros”. A fraude estará caracterizada sempre que o agente “organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.”

Ademais, segundo Aras (2023), o Marco Legal de Criptoativos possui aplicação até mesmo fora do Brasil, isso porque as normas que versam sobre criptoativos no Brasil são oponíveis a quaisquer empresas, tanto com sede no Brasil, quanto com sede no exterior, que forneçam serviços enquadrados no art. 5º da Lei nº 14.478/2022²⁴. No entanto, existem opiniões em sentido diverso, inclusive, os legisladores ao deixarem de incluir a necessidade CNPJ por parte das empresas prestadoras de serviços o fizeram por entenderem que a lei só tinha aplicabilidade em âmbito nacional.

Os desdobramentos na esfera penal do Marco Legal dos Criptoativos foram muito bem sintetizados por Aras (2023, p. 31), como pode ser visto abaixo:

Foram estabelecidos, no nível da lei federal, os conceitos de ativos virtuais e de prestadoras de serviços de ativos virtuais (VASPs) em consonância com a Recomendação 15 e o Glossário do GAFI. Essas entidades passaram a constar do rol do art. 9º da Lei de Lavagem de Dinheiro e são agora pessoas obrigadas aos deveres administrativos PLD/FTP.

Na tônica de prevenção à lavagem de capitais, há agora um Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), a cargo da CGU, que facilitará as atividades de due diligence dos sujeitos obrigados, quanto às atividades de identificação, qualificação e classificação de seus clientes.

No campo da repressão à lavagem de dinheiro, as operações de ocultação ou dissimulação que envolvam criptoativos serão agora punidas com causa de aumento

de 1/3 a 2/3.

Se contribui para aperfeiçoar o marco jurídico dos criptoativos no Brasil e para promover a inovação e a segurança jurídica neste segmento, por outro lado, a Lei nº 14.478/2022 traz vários desafios ao aplicador da norma, notadamente quanto ao crime

do art. 171-A, do Código Penal, um crime formal topograficamente deslocado, cuja natureza jurídica é de crime contra o SFN, e, portanto, de competência federal e de ação penal pública incondicionada, porque a ele não se aplica o §5º do art. 171 do CP.

²⁴ Lei nº 14.478/2022. Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como: I- troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; II - troca entre um ou mais ativos virtuais; III - transferência de ativos virtuais; IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

A relevância no estudo de tal diploma se desnuda na medida em que existem diversas lacunas nessa legislação, sobretudo, no que tange à aplicabilidade do CDC, que não foi explicitada na lei, assim sendo, faz-se necessário um papel preponderante dos operadores de direito para solucionarem esse imbróglio, conforme dito por Rosendo (2023, p. 33):

O estudo sobre a definição de diploma aplicável é importante, posto que ao não definir na lei n.º 14.478/22 quais atividades de *Exchange* estariam sujeitas ao CDC, legislador acabou por delegar essa função aos intérpretes do direito, que serão os responsáveis por delimitar a aplicação do CDC a essas atividades.

Exemplo dessas lacunas normativas pode ser visto na ausência de regulação relativa a segregação patrimonial entre o dinheiro investido pelos clientes e o dinheiro das *Exchange* em si e embora isso tenha sido ventilado em proposição feita pelo deputado Aureo Ribeiro, com o avançar das discussões durante o processo legislativo esse ponto acabou sendo retirado do texto final. (SOUZA, 2023).

Com o presente trabalho, será possível verificar se a conclusão feita por Costa (2022), se concretizou, ao menos no âmbito cível, qual seja:

(...) a lei não produzirá nenhum efeito prático relevante na realidade do mercado cripto brasileiro por algo entre 12 meses (cenário otimista), 18 meses (cenário conservador) e 24 meses (cenário pessimista). E, nesse período, que pode ser considerado uma eternidade no mercado cripto, as empresas poderão continuar a ter controles internos fracos, dispor livremente de recursos de seus clientes, deixar de constituir sede no Brasil, fazer vista grossa à manipulação de mercado, uso indevido de informação privilegiada e lavagem de dinheiro.

2.2. – Instrução Normativa 1.888/2019 da Receita Federal do Brasil - disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Como salientado anteriormente, a primeira legislação a tratar sobre criptoativos propriamente ditos foi essa Instrução Normativa da RFB, a qual trouxe dois conceitos importantes e que, até a entrada do Marco Legal dos Criptoativos eram

as principais definições legais da matéria, quais sejam, o conceito de criptoativos e de *Exchange* de criptoativo²⁵ (ARAS, 2023).

Tal legislação é relevante não só pelo seu pioneirismo no que tange à conceituação dos criptoativos, mas também por ter determinado uma série de regulações às *Exchange* e, de igual modo, determinou uma série de obrigações acessórias aos agentes que atuam com criptoativos.

No que tange as obrigações acessórias, é cabível pontuar de forma especial a necessidade de informar a Receita Federal do Brasil as operações realizadas com criptoativos, com o envio das informações devendo ser feito por meio do sistema Coleta Nacional o qual é disponibilizado pelo CAC – Centro Virtual de Atendimento da RFB.

Além disso, foi instituída a obrigatoriedade de que, para converter os valores em reais, era necessária a conversão da moeda estrangeira em dólar para que posteriormente fosse incorporado enquanto moeda nacional.²⁶

As informações que são tratadas por essa lei devem ser disponibilizadas mensalmente à Receita Federal do Brasil (RFB) e é necessário, inclusive, realizar a guarda das informações de transações realizadas dentro das *Exchange*, bem como, dos respectivos comprovantes de tais transações. (MACIEL, 2023)

Ademais, conforme pode ser visto na obra de Maciel (2023, p.24) as *Exchange* deverão manter registro e informar a RFB sobre os valores declarados pelos usuários dentro de suas plataformas, bem como, dos valores que eles transacionaram, a saber:

Além do envio mensal, todo mês de janeiro do ano-calendário subsequente, as Corretoras de criptoativos domiciliadas para fins tributários no Brasil, prestarão também com relação a cada usuário de seus serviços, as

²⁵ Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;

II - *Exchange* de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

²⁶ Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa e para fins de conversão de valores em Reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar dos Estados Unidos da América; e

II - em moeda nacional.

informações sobre o saldo das moedas fiduciárias, em reais, o saldo de cada espécie de criptoativo, e o custo, em reais, da obtenção de cada espécie de criptoativo, declarado pelo usuário de seus serviços, quando houver. As informações deverão ser incluídas no conjunto de informações a serem enviados a Receita Federal do Brasil.

Cumprido ressaltar que as obrigações de fornecimento de informações também se estendem aos usuários da plataforma enquanto contribuintes, no entanto, o sistema fixado pela RFB nesse diploma faz com que haja uma espécie de double-check, pois independentemente de o usuário fornecer as informações de forma autônoma, a RFB terá acesso a tais informações por meio das *Exchange* que cumprirem o regulamento por ela estabelecido.

Ainda no que tange a esse diploma, é importante mencionar que a lei possui aplicabilidade inclusive para transações realizadas no exterior, pois o art. 7º da lei disciplina que, pessoas físicas ou jurídicas residentes/domiciliadas no Brasil, caso realizem operações de criptoativos no exterior, devem prestar uma série de informações relativas não só a transação, mas também relativas à plataforma utilizada para a movimentação dos criptoativos.

Em caso de descumprimento do referido diploma, foram fixadas uma série de multas por parte da RFB, as quais variam conforme a gravidade da omissão de informação e/ou do montante financeiro movimentado.

Assim, verifica-se que tal diploma foi e é bastante relevante para o aspecto tributário relativo aos criptoativos, mas também o foi para a categorização e conceituação de aspectos fundamentais do mercado cripto.

2.3. – Lei nº 6.385/1976 – Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Embora essa lei não guarde uma relação direta com os criptoativos, ela guarda uma relação indireta que é de especial relevância. Isso porque, como fora mencionado anteriormente, os criptoativos e as empresas os operam são, em sua maioria, regulados pelo BACEN. Entretanto, quando os criptoativos guardam características de valores mobiliários eles são regulados pela CVM e a legislação acima não só criou a CVM, como também definiu o conceito de valores mobiliários, mais precisamente, em seu art. 2º²⁷.

²⁷ Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

Isso denota, que a classificação de um ativo enquanto ativo mobiliário é meramente instrumental, na medida em que somente tem como fito determinar se ele será, ou não, regulado pela CVM. Nessa senda, cabível menção a Mattos Filho (2015, p. 26) “a função do conceito valor mobiliário é delimitar o perímetro regulatório dos órgãos reguladores do mercado de capitais.”.

Aqui, é cabível mencionar que no cenário americano existe uma grande controvérsia em considerar os criptoativos enquanto valores mobiliários. Isso porque o alto grau de descentralização presente nos criptoativos constituiria um impeditivo natural para o entendimento de que eles constituem valores mobiliários.

Há também uma diferenciação entre as IPOs (Initial Public Offerings) de criptoativos e os criptoativos em si, o que também os descaracterizaria enquanto valores mobiliários, ao fazer desse paralelo, o autor busca demonstrar que, embora seja possível que uma determinada transação envolvendo criptoativos possa ter como ponto de partida um projeto caracterizado enquanto valor mobiliário, isso não fará com que o criptoativo em si seja um valor mobiliário:

Of course, even after the initial sale, a cryptoasset can again be sold in an investment contract transaction—for example, as part of a distribution by an insider or large holder who received tokens under the initial investment contract. And other types of arrangements involving promises and commitments by a project sponsor or insider and token purchasers can constitute investment contracts under a traditional Howey analysis. But that does not mean the cryptoasset itself ever is, becomes, or later stops being a security, as “morphing” would imply. Accordingly, absent the promises, claims and inducements made by a project sponsor to a buyer that are the hallmark of an investment contract, third-party trading of cryptoassets anonymously on crypto *Exchange* would not be securities transactions. (MASSARI, 2022)

Tal cenário não se repete no Brasil por dois motivos principais, a um, porque as normativas que fixam os criptoativos enquanto valores mobiliários são muito mais

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes;

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

claras do que as americanas, que se limitam a descrever que criptoativos serão valores mobiliários quando não forem suficientemente descentralizados, algo que é bastante difícil considerando a própria natureza da blockchain (MASSARI, 2022). A dois, porque a legislação que versa sobre a matéria, qual seja, o Marco Legal dos Criptoativos, fixou e tratou, ainda que de forma breve, sobre os criptoativos enquanto valores mobiliários, deixando a cargo da CVM disciplinar a matéria, algo que já foi feito conforme será melhor explicitado adiante.

Inclusive, a CVM ao enfrentar a questão já fixou, em Processo Administrativo Sancionador (PAS), quando um contrato de investimento de criptoativos será entendido enquanto um valor mobiliário (ARAS, 2023):

(...) firmou o entendimento de que (i) um criptoativo pode, a depender das suas características, configurar um contrato de investimento coletivo, cuja oferta pública no Brasil, por consequência, está sujeita a registro ou à dispensa de registro na CVM e, ainda, que (ii) oportunidades de investimento em criptoativos que não são valores mobiliários podem, a depender de suas características, consistir em contratos de investimento coletivo. As manifestações da CVM, vale dizer, estão em linha com aquela feita pela IOSCO de que os criptoativos podem representar “uma moeda soberana, uma mercadoria ou um valor mobiliário ou, ainda, um derivativo”.²⁸

Aqui, a configuração de um criptoativo enquanto valor mobiliário se dá, majoritariamente, quando a operação se enquadra no inc. IX do art. 2º da lei supramencionada, vez que os contratos de investimento são a modalidade mais simples de transacionar criptoativos enquanto valores mobiliários.²⁹

2.4. – Lei nº 4.595/1964: Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Nos demais casos, isto é, quando o criptoativo não for considerado um valor mobiliário, a sua regulamentação será feita pelo banco central, conforme fixado pelo

²⁸ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 19957.003406/2019-

91. Voto do Rel. Dir. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 26/10/2020, p. 6. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2020/SEI_19957003406_2019_91.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

²⁹ A consideração de um ativo enquanto valor mobiliário ou não será melhor explicitada no tópico 2.6 do presente trabalho.

Marco Legal dos criptoativos nesse sentido, faz-se necessária uma análise da legislação que o criou e instituiu suas competências, qual seja, a Lei 4.595/1964.

Anteriormente à edição de tal lei, era pacífico que as *Exchange* não estavam na responsabilidade do Bacen, haja vista que não eram consideradas instituições financeiras, portanto, não preenchiam o requisito do inc. IX, art. 10 do diploma supramencionado. Diante disso, havia um vácuo legislativo imenso, já que quando os criptoativos escapavam da alçada da CVM, não havia órgão regulador responsável.³⁰

Diante de tal equiparação legal, o Banco Central passa a ser não só o responsável por realizar a fiscalização das *Exchange*, mas também por conceder, ou não, autorização para que a operação das *Exchange* seja realizada em território nacional, conforme previsão expressa do inc. X³¹, bem como, para que elas façam uma série de operações de gestão que antes não eram reguladas.

Nesse sentido, com tantas novas atribuições, o Banco Central já passou a se movimentar para conseguir, em tempo hábil, passar a tratar da questão dos criptoativos de forma eficaz, conforme pode ser visto na fala de Damásio, Diretor de Regulação do Banco Central:

“Os ativos virtuais utilizam tecnologia que representa importante oportunidade de inovação no sistema financeiro. A descentralização, a redução de custos de negociação, os ganhos de transparência e a integração entre diferentes tipos de produtos e serviços têm potencial revolucionário para aumentar a eficiência e a inclusão financeira. No entanto, muitas dessas inovações também trazem novos ou ampliados riscos, exigindo cuidados adicionais por parte dos reguladores” (BCB. 2023)

Assim, espera-se que o órgão esteja plenamente capaz de atuar também nesse âmbito muito em breve, o que é de suma importância para permitir um melhor ambiente regulatório e para reforçar a necessidade de adequação das *Exchange* que, agora, estão sob sua competência.

³⁰ Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

³¹ X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos.
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

2.5. – Lei 13.506/2017 - Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários

Conforme preconizado no Marco Civil dos Criptoativos, a Lei 13.506/2017, que trata do processo administrativo sancionador tanto no âmbito da CVM quanto no âmbito do Banco Central, passa a reger os dissídios envolvendo *Exchange* no âmbito administrativo sancionador.

Agora, as *Exchange* são passíveis de serem penalizadas em caso de descumprimento das normativas impostas pelo Bacen e pela CVM, penalidades essas que abrangem desde a admoestação pública até a cassação de seu funcionamento. A aplicação dessas penas é fixada na Circular nº 3.857 do Bacen, a qual assevera que os critérios para a gradação das multas e das penas-bases depende de uma série de fatores, como por exemplo, a capacidade econômica do infrator.

Entretanto, o mesmo diploma que prevê essas penalidades também determina que as investigações podem ser interrompidas ou suspensas (exceto em casos graves), caso o investigado, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, firmem termo de compromisso possuidor dos seguintes requisitos: (i) cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos; (ii) corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e (iii) cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

Isso, em um cenário extremamente dinâmico como o do mercado de criptoativos, e cuja legislação ainda é tão incipiente, é algo que se afigura como fundamental, já que demonstra a tendência por uma regulação menos punitiva e mais cooperativista.

2.6. – Parecer de Orientação 40 da CVM:

Os pareceres de orientação não são entendidos enquanto normas jurídicas, isso porque o conceito de norma jurídica, segundo Lima (1983, p.23) é: “norma imperativa, bilateral e coercitiva, emanada pelo órgão competente, destinada a dirigir a conduta dos indivíduos ou estabelecer a ordem de convivência social, cuja inobservância acarretará a aplicação da sanção pelos órgãos do poder público.”

Diante disso, como os pareceres têm um intuito muito mais informativo do que de normatizar a vida social ou realizar a direção de condutas, não se mostram presentes os requisitos para considera-los enquanto normas plenas.³²

Entretanto, não se pode olvidar que os pareceres de orientação possuem grande relevância para os players inseridos dentro do mercado de capitais, bem como, para os estudiosos do ramo, mesmo porque, eles cumprem a importante função de delimitar o escopo de atuação da CVM, o que poderia ser equivalente à função de um ato infralegal como uma portaria, por exemplo. Assim sendo, faz-se necessário tratar sobre os pareceres relevantes à temática de criptoativos no presente trabalho, com o principal deles segundo, justamente, o parecer de orientação 40.

Tais pareceres têm sua existência preconizada em lei federal, mais precisamente, no art. 13 da Lei 6.385/1976,³³ e têm como fito demonstrar aos agentes de mercado a interpretação legal feita pela CVM no âmbito dos PAS's, bem como, veicular suas manifestações.

A CVM (2021?), ao conceituar os pareceres de orientação os delimitou como sendo:

Atos expedidos pela CVM para orientar os agentes do mercado e os investidores sobre matéria que cabe à Autarquia regular (nos termos do art. 13 da Lei 6.385/76), além de veicular as manifestações da Comissão a acerca de interpretação das Leis 6.385/76 e 6.404/76 no interesse do mercado de capitais.

Tecidas essas considerações iniciais acerca da pertinência dos pareceres de orientação, cabível tratar do Parecer de Orientação 40 em si. Este parecer tem como intuito:

Consolidar o entendimento da CVM sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem valores mobiliários. Desse modo, este trabalho esclarece os limites de atuação da Autarquia e a forma como a CVM pode e deve exercer seus poderes para normatizar, fiscalizar e disciplinar a atuação dos integrantes do mercado de capitais. Embora ainda não haja legislação específica sobre o tema, este Parecer tem o objetivo de garantir maior previsibilidade e segurança, bem como de fomentar ambiente favorável ao desenvolvimento dos criptoativos, com integridade e com aderência a princípios constitucionais e legais relevantes. (CVM, 2022, p.2)

³² Aqui também seria possível falar da ausência de coercitividade, impotividade e bilateralidade pontuados por Lima, no entanto, a ausência de um dos requisitos já se mostra como suficiente para desconsiderar os pareceres normativos enquanto normas.

³³ Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor. Parágrafo único. Fica a critério na Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Em razão do exposto, o parecer em um primeiro momento, descreve o contexto dos criptoativos no Brasil e a influência crescente da tecnologia, ao passo em que torna explícita a ideia de que o modo como um criptoativo foi concebido e o modo como ele é operado usualmente são irrelevantes para que ele seja caracterizado enquanto um valor mobiliário passivo de regulamentação pela CVM. (CVM, 2023).

Logo após, o texto tece considerações acerca da viabilidade, ou não, dos tokens serem considerados enquanto valores mobiliários, nessa oportunidade, são fixados dois pontos de atenção para o seu enquadramento em tal categoria: (i) a tokenização de um ativo, *per se*, não é suficiente para atrair a incidência da regulação da CVM (portanto, um ativo ser tokenizado não faz com que ele seja um valor mobiliário); e (ii) mercados organizados que se voltem para a negociação de tokens e de serviços a ele atrelados, mas que envolvam valores mobiliários estarão sujeitos às determinações da CVM.

O próprio conceito de token e suas principais ramificações serão delimitados pela normativa³⁴, ainda quanto ao tema, o parecer irá consignar quais são os direitos dos titulares de tokens entendidos enquanto valores mobiliários, sendo eles:

- a) Identificação do emissor dos tokens que será beneficiário dos recursos de oferta e de todos os participantes do procedimento de oferta e seus papéis, explicitando a existência de partes relacionadas;
- b) Descrição das atividades do emissor dos tokens ou de terceiros cujo esforço é relevante para a expectativa de benefício econômico, em especial no que concerne a novas emissões, gestão de ativos que servem de lastro aos tokens, contratação de provedores de liquidez, gestão do ciclo de vida do software (ex. decisões acerca de forks), resposta a incidentes cibernéticos, resgate e amortização de pagamentos, envio de informações periódicas ou eventuais aos investidores, ações de marketing e quaisquer outras atividades que possam influenciar na expectativa de benefício econômico;
- c) Descrição, se houver, dos direitos conferidos aos titulares dos tokens, especialmente pagamento de remuneração ou participação em resultados, direito de participar de deliberações, direito de remuneração condicionada à realização de determinadas atividades;
- d) Todas as informações que embasem expectativas de benefício econômico como resultado da aquisição do token, bem como eventual expectativa por valorização em mercado secundário, na medida em que decorrente de esforços do empreendedor, em especial se houver compromisso do emissor com listagem dos tokens em ambientes de negociação;
- e) Mecanismo de consenso e descrição adequada ao público em geral sobre o processo de emissão de tokens, especialmente controles de estabilidade de preços, se aplicável;

³⁴ Os conceitos de Token trazidos pelo órgão são descritos de forma pormenorizada na p. 16 do presente trabalho.

- f) Materiais de apoio ao investidor sobre funções e riscos ligados à tecnologia, de modo a mitigar assimetrias de informação decorrente de hipossuficiência técnica, em especial na hipótese em que o ativo comporte complexidades (a título exemplificativo, em tokens recebidos como contrapartida de depósitos em soluções DeFi, quando o protocolo impuser critérios de liquidação compulsória, se houver riscos de inflation bug, impermanent loss e outros), se aplicável;
- g) Identificação de canais de suporte ao investidor e termos de qualidade mínima do serviço (SLA – service level agreement), se aplicável;
- h) Eventuais taxas e outros encargos suportados pelo investidor na subscrição de ofertas, negociação ou pela mera titularidade dos tokens, se aplicável; (CVM, 2022, fls. 16 e 17)

A fixação dessas garantias aos usuários de token, de certo, implicam em uma necessidade de melhoria não só do compliance das *Exchange* que eventualmente realizarem operações que envolvem criptoativos enquadrados enquanto valores mobiliários, no entanto, esse custo adicional, caso seja empregado de modo eficaz, se traduzirá numa maior segurança para os usuários das plataformas, como objetivado pelo parecer inicialmente e pela nova lei dos criptoativos.

Há também a delimitação quanto a um ponto que parece ser o mais importante do texto: Quando um criptoativo será considerado um valor mobiliário e, portanto, sujeito à regulação da CVM? Ficou fixado no parecer o entendimento de que isso ocorrerá sempre que ele estiver incluso dentro do rol taxativo previsto no art. 2º da Lei 6.385/76 ou no Marco Legal dos criptoativos, ou quando ele estiver descrito como um conceito aberto de valor mobiliário. A saber:

- (...)Os agentes de mercado devem analisar as características de cada criptoativo com o objetivo de determinar se é valor mobiliário, o que ocorre quando
- (i) é a representação digital de algum dos valores mobiliários previstos taxativamente nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei nº 6.385/76 e/ou previstos na Lei nº 14.430/2022 (i.e., certificados de recebíveis em geral); ou
 - (ii) enquadra-se no conceito aberto de valor mobiliário do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, na medida em que seja contrato de investimento coletivo (CVM, 2022, p. 6)

Há, ainda, a indicação de que não há a necessidade de determinação expressa da CVM de que um dado ativo é considerado um contrato de investimento, bastando que aquele esteja revestido das características essenciais deste para ser assim entendido.

Como não poderia deixar de sê-lo, o mesmo parecer normativo também traz o que a CVM entende enquanto elementos caracterizadores de um contrato de investimento, a saber:

(i) Investimento: aporte em dinheiro ou bem suscetível de avaliação econômica; (ii) Formalização: título ou contrato que resulta da relação entre investidor e ofertante, independentemente de sua natureza jurídica ou forma específica; (iii) Caráter coletivo do investimento; (iv) Expectativa de benefício econômico¹⁸: seja por direito a alguma forma de participação, parceria ou remuneração, decorrente do sucesso da atividade referida no item (v) a seguir; (v) Esforço de empreendedor ou de terceiro: benefício econômico resulta da atuação preponderante de terceiro que não o investidor; e (vi) Oferta pública: esforço de captação de recursos junto à poupança popular. (CVM, 2022, p. 8)

Dessa forma, a competência, ou não, da CVM em matérias de criptoativos ficou muito bem delimitada por intermédio da resolução desse parecer, na medida em que foram fixados critérios objetivos para enquadrar os criptoativos enquanto valores mobiliários o que é de fundamental importância para verificar a legalidade das operações realizadas pelas *Exchange* em âmbito nacional.

3. – RESPONSABILIDADE CIVIL DAS *EXCHANGE* EM CASOS ENVOLVENDO CRIPTOATIVOS: uma análise da jurisprudência do tribunal de justiça do Estado de São Paulo no ano de 2023.

Tecidas as necessárias considerações introdutórias sobre o assunto, bem como, a explicitação a respeito das principais normas relativas à matéria, deve-se então partir para a análise das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em um primeiro momento, é necessário pontuar quais foram as métricas utilizadas no presente estudo. Foram analisados 159 casos do TJSP, destes 159 casos, os quais utilizaram os termos Criptoativos e *Exchange* no mecanismo de busca, foram excluídos (i) todos aqueles que não tratavam de *Exchange* propriamente ditas (como ações ajuizadas contra empresa de telefonia somente, por exemplo) embora tivessem correlação ainda que remota com elas e (ii) casos que não envolviam *Exchange*, mas que por algum motivo foram filtrados pelo algoritmo (por exemplo, ações pleiteando tratamento médico para pessoas portadoras do TEA que incluíam o termo “Picture *Exchange* Communication System”, utilizado para descrever um tratamento terapêutico para esse grupo).

Nesse cenário, restaram 107 casos, os quais foram divididos e classificados com base nos seguintes elementos: (i) Câmara/Turma; (ii) valor da causa; (iii) aplicabilidade do CDC; (iv) aplicabilidade do Marco Legal dos Criptoativos; (v) procedência ou Improcedência da ação; (vi) se a causa foi extinta, ou não, sem

resolução de mérito; (vii) se houve menção à CVM ou ao Bacen; (viii) objetos; (ix) unanimidade ou não das decisões.

O critério de escolha da câmara foi motivado pela possibilidade de se identificar, ou não, uma tendência para decisões em um ou noutro sentido com base no colegiado; isso porque, pode existir eventualmente uma relação maior de procedências de demandas consumeristas para casos julgados pela 20ª Câmara de Direito Privado quando comparados com a 2ª Câmara de Direito Privado, por exemplo, mesmo em processos nos quais as matérias de fato e de direito sejam bastante similares.

Isso refletiria, portanto, uma posição jurisprudencial x ou y de uma dada turma algo que é de extrema relevância para um estudo que objetiva identificar tendências de entendimento num dado tribunal.

Por outro lado, caso o cenário hipotético acima descrito não se afigure, isso também é algo relevante, já que será possível aferir que não há uma tendência de uma turma ou de um julgador em específico em adotar um posicionamento contrário ao que é fixado no âmbito do estado, de maneira similar ao que aconteceu no caso de Trecenti (2019).

O valor da causa, por outro lado, deve ser objeto de análise por refletir a capacidade econômica dos agentes envolvidos no litígio e, também, por tornar possível a análise de aplicações distintas da lei em casos que envolvem uma quantia muito alta e casos com menor apelo econômico.

Ademais, casos que possuem um valor muito elevado tendem a tratar de matérias distintas de casos com valores mais módicos, algo que também demanda atenção.

Por sua vez, verificar a aplicabilidade do CDC é interessante pois permite saber nos casos em que há a incidência do Marco Legal dos Criptoativos se o diploma foi invocado devido à presença dessa norma, por outro lado, nos casos em que ele aparece de forma autônoma será possível verificar se a intenção do legislador na edição do Marco Legal dos Criptoativos foi no sentido da orientação jurisprudencial da matéria ou não.

De maneira distinta ocorrerá caso não haja uma incidência muito acentuada do CDC, o que servirá como demonstrativo de que a aplicabilidade do CDC à matéria não foi bem aceita pelos magistrados.

A aplicabilidade do Marco Legal dos Criptoativos será o ponto chave da presente análise, isso porque o diploma foi inserido no ordenamento justamente para suprir a lacuna legislativa presente nesse setor tão carente de regulações. Assim sendo, caso a aplicabilidade da norma se revele de forma acentuada no âmbito cível, isso reforçará a necessidade de ações mais enérgicas por parte dos órgãos de fiscalização e controle para, assim, trazer maior efetividade à essas normas.

É relevante para o presente estudo saber o número de procedências e de improcedências dos recursos julgados, já que todo o ordenamento recém-criado teve como intuito, justamente, garantir uma maior proteção aos usuários das *Exchange* e, sobretudo, fixar critérios claros para responsabilização e sanção dessas instituições.

Nesse sentido, embora não seja coerente presumir que eventual não provimento dos recursos interpostos pelos clientes e o provimento dos recursos interpostos pelas *Exchange* demonstre uma impunidade das *Exchange*, é coerente assumir, somado aos outros critérios elencados anteriormente, se o tribunal possui uma tendência legalista ou paternalista. Ademais, em estudo posterior seria possível verificar se isso se manteve por intermédio de um entendimento mais extenso da lei ou se isso foi mitigado.

Quanto à extinção da causa com ou sem resolução de mérito, apesar de inexistir relevância no feito ser extinto por, por exemplo, o recurso ser considerado deserto, é de grande relevância saber se o processo foi extinto pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva da *Exchange* para responder pela perda do criptoativo, ou mesmo por uma eventual ilegitimidade ativa do autor que pleiteou direito de conta da qual não era titular.

Todos esses cenários possibilitam verificar de forma assertiva como o sistema de responsabilidade tem sido aplicado no âmbito dessas operações.

A existência de menção à CVM ou ao Bacen é importante, na medida em que auxilia a verificar os desdobramentos que o caso pode ter fora do âmbito cível, isto é, na esfera do DAS. Outrossim, também é possível analisar se as disposições presentes no Parecer de Orientação 40 e no Marco Legal dos Criptoativos quanto à fixação de competências se mostram relevantes para julgamentos também no âmbito cível ou se eles são relevantes apenas no DAS e no Direito Penal (como na aferição de crimes contra o SFN, por exemplo (ARAS, 2023)).

Há que se falar também nos assuntos relativos a tais decisões, já que o contexto fático importa muito para determinar a presença ou a ausência de tendências dentro do âmbito de um tribunal e, de igual modo, é um critério importantíssimo para entender como a responsabilidade é fixada.

Basta pensar que um furto de criptoativos em uma *Exchange* que foi precedido por uma invasão de e-mail é completamente distinto de uma subtração de criptoativos oriunda de um vazamento de dados de uma plataforma como o Instagram, isto é, apenas tratando do âmbito teórico.

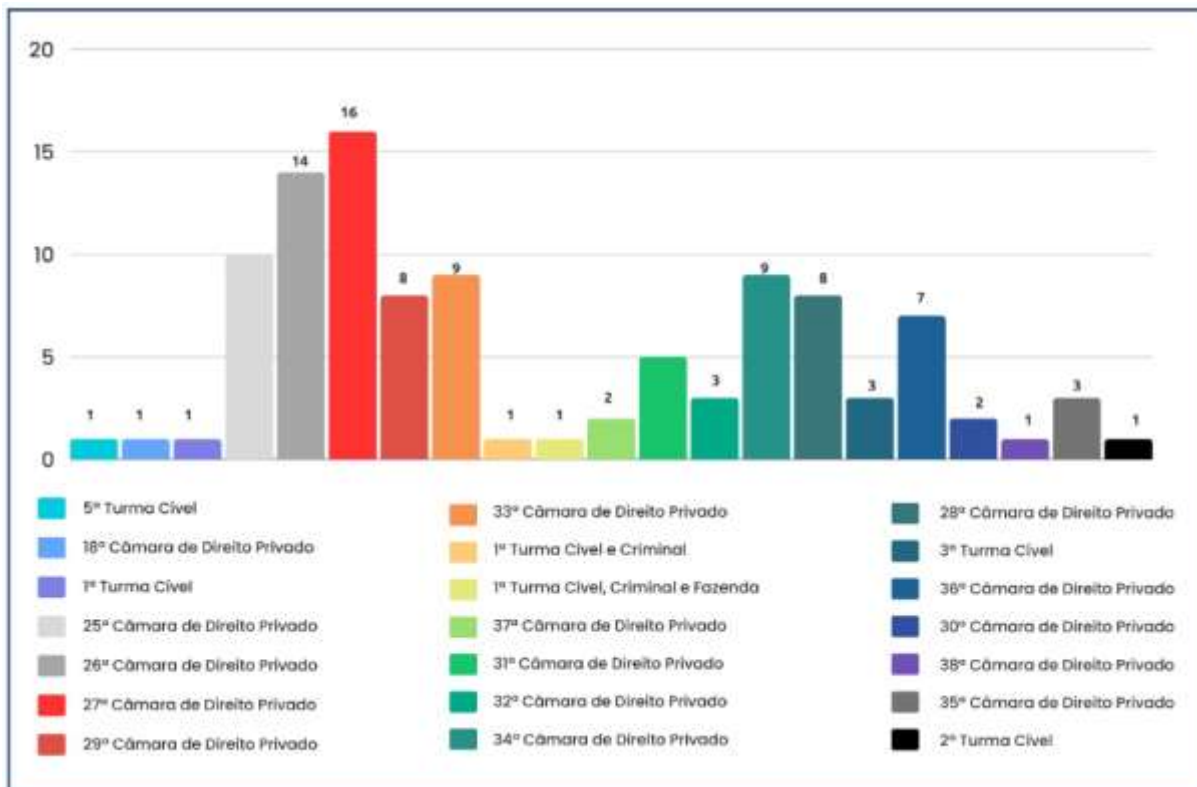
Por fim, será feita uma análise dos sujeitos que figuram no polo passivo do feito, tanto para possibilitar explorar se há a incidência maior de uma ou outra plataforma nos casos, quanto para verificar se há alguma mudança relevante nas demais métricas provocadas pela presença ou ausência de uma determinada empresa ou sujeito no polo passivo.

Para além dos objetos de análise indicados, é cabível pontuar que no início deste capítulo serão tecidas breves considerações sobre a amostragem utilizada, principalmente, no que se refere aos critérios de busca empregados, o que permitirá uma replicação do estudo por qualquer interessado.

De mais a mais, cabível pontuar que além das análises gráficas empregadas em cada um dos subcapítulos, os quais serão correspondentes a cada um dos objetos de análise, também haverá a demonstração, por intermédio de casos paradigmas, das conclusões atingidas por meio da análise daquela métrica.

3.1. – Processos por Câmara/Turma:

Foi possível verificar, por meio da análise dos casos, que a maior parte dos processos que tramitavam sob o rito do procedimento comum ficaram distribuídos entre as câmaras de nº 26 a 29, com o menor número de processos sendo distribuídos para as câmaras 30, 37 e 38. Por sua vez, no rito especial, as turmas tiveram todas apenas um único processo, à exceção da 3ª turma, a qual possuía três processos.



(Gráfico 1 – Distribuição dos processos por Turma/Câmara – Anexo 1)

A única tendência que se verificou entre os casos com base na turma em que eles foram distribuídos é que, na 28ª câmara, a qual possui 8 processos, todos os recursos foram julgados improcedentes, à exceção de um, o qual foi julgado parcialmente procedente apenas para conceder gratuidade de justiça a um dos apelantes, conforme pode ser verificado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa. Ausência de intimação do administrador judicial. Hipótese em que não existiu prejuízo, porquanto a parte apresentou contestação e apelação. Incidência do adágio pas de nullité sans grief. Gratuidade, ademais, aqui deferida com efeitos ex tunc. Preliminar rejeitada, parcialmente provido o apelo da falida.³⁵

Ademais, não é possível falar em entendimentos pacificados diversos entre as Turmas/Câmaras do tribunal, vez que matérias similares foram julgadas de forma similar, a título exemplificativo, cabível verificar dois julgados que tratam sobre falha

³⁵ SÃO PAULO. TJ-SP. 28ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1000871-44.2021.8.26.0562. Apelantes: B2WEX Intermediação e Serviços Digitais Ltda, Bruno Henrique Maida Bilibio, Julia Abrahão Aranha, BWA Brasil Tecnologia Digital Ltda (Massa Falida). Apelada: Domingues Brothers Corretora de Seguros Eireli. Relator(a): Ferreira da Cruz. Data do julgamento: 14 de junho de 2023.

de segurança em *Exchange*, os quais foram julgados pelas, 25^a e 27^a Câmaras de Direito Privado, respectivamente.

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL GESTÃO DE NEGÓCIOS (INTERMEDIAÇÃO EM INVESTIMENTOS COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO MATÉRIA PRELIMINAR. Legitimidade “ad causam”. Reconhecimento. Atuação conjunta das correqueridas no desenvolvimento da atividade empresarial (gestão e custódia de criptoativos). Demandadas, ainda, que possuem o mesmo sócio administrador, se assemelham em seus objetos sociais e atuam conjuntamente. São, inclusive, representadas por único procurador. Elementos que levam o consumidor ao entendimento de se tratar de contratação única. Formação de grupo econômico de fato entre as sociedades B Fintech e Binance caracterizado. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, envolvendo as mesmas demandas em situações correlatas. Legitimidade das requeridas reconhecida. Matéria preliminar repelida.³⁶

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL GESTÃO DE NEGÓCIOS (INTERMEDIAÇÃO EM INVESTIMENTOS COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO MÉRITO. Prestação de serviços de gerenciamento de compra e venda de ativos criptográficos. Pacto negocial que se equipara àquela prestada por instituições financeiras (artigo 17, da Lei 4595/64 e Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Relação de consumo configurada. Aplicabilidade, por consequência, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Obrigação de fazer. Pedido fundado em falha na prestação do serviço. Sistema invadido por terceiros (“hackers”), com subtração de numerário de propriedade do autor. Quebra do sistema de segurança, de responsabilidade das demandadas. Ação julgada procedente para acolher o pedido subsidiário e condenar as requeridas em perdas e danos. Sentença mantida. Recursos de apelação das demandadas não provido, majorada a honorária sucumbencial em virtude do trabalho adicional, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil.³⁷

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Prestação de serviços. Gestão de negócios. Intermediação de compra e venda de ativos digitais. Saque indevido efetuado por fraudador em conta digital mantida pelo autor em plataforma sob custódia das rés. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da corrê B. Fintech, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência, a pretexto de ausência de falha na prestação dos serviços, fortuito externo e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro,

³⁶ SÃO PAULO. TJ-SP. 25^a Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1058000-98.2022.8.26.0100. Apelantes: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e BINANCE SERVICES HOLDINGS LIMITED. Apelado: GILBERTO MACEDO PIGNATTI JUNIOR. Relator(a): Marcondes D’Angelo. Data do julgamento: 30 de maio de 2023.

³⁷ SÃO PAULO. TJ-SP. 25^a Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1058000-98.2022.8.26.0100. Apelantes: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e BINANCE SERVICES HOLDINGS LIMITED. Apelado: GILBERTO MACEDO PIGNATTI JUNIOR. Relator(a): Marcondes D’Angelo. Data do julgamento: 30 de maio de 2023.

pugnando subsidiariamente pelo reconhecimento da culpa concorrente do autor, afastando-se a determinação de devolução das taxas cobradas nas operações, reduzindo a quantia a ser restituída para R\$ 497.973,60. APELAÇÃO da corr  B. Binance, que visa   anula o da senten a por cerceamento de defesa, ante a priva o da prova pericial, pugnando no m rito pela reforma para a improced ncia, nos mesmos termos sustentados pela corr  B. Fintech. EXAME: legitimidade passiva da corr  B. Fintech bem configurada, tendo em vista a narrativa e o pedido formulado na inicial, ante a aplica o da "teoria da asser o". Exist ncia de grupo econ mico e atua o conjunta de ambas as r s no desenvolvimento da atividade empresarial de gest o de criptoativos que restou bem evidenciada. Rela o havida entre as partes que tem natureza de consumo, sujeita portanto ao C digo de Defesa do Consumidor, que imp e a solidariedade entre os Fornecedores. Falha na presta o de servi os por parte das r s bem configurada. Demandadas que n o se desincumbiram do  nus de comprovar a implementa o de medidas para evitar eventuais pr ticas fraudulentas. Cust dia de valores e operacionaliza o de investimentos pelas r s que caracterizam o evento como fortuito interno, inerente   atividade financeira desenvolvida pela demandada, circunst ncia que implica a sua responsabilidade em raz o do risco do neg cio. Aplica o da S mula 479 do C. Superior Tribunal de Justi a. Culpa exclusiva ou concorrente da v tima n o evidenciada. Preju zo material que comporta repara o, tal qual determinado na senten a. Valor descontado pelas r s com o pagamento de taxas operacionais que tamb m deve ser restitu do, j  que decorrente das opera oes fraudulentas. Senten a mantida. RECURSO N O PROVIDO.³⁸

Nesse sentido, a aus ncia de diferen a entre as decis es com base na distribui o demonstra que as c maras/turmas est o alinhadas em um entendimento sobre a mat ria o qual, conforme ser  mostrado adiante, tende a ser pr -consumidor.

3.2. - Valor da causa:

O valor das causas teve em m dia o valor de R\$ 2.322.107,08, o que   considerado um valor extremamente elevado dada a realidade econ mica do pa s, no entanto, tal resultado   fruto de uma distor o provocada por um processo em espec fico³⁹, cujo valor da causa   de R\$ 280.444.705,48 (duzentos e oitenta milh es,

³⁸ S O PAULO. TJ-SP. 27  C mara de Direito Privado. S mula de Julgamento. Processo n. 1027727-42.2022.8.26.0002. Apelantes: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e BINANCE SERVICES HOLDINGS LIMITED. Apelado: PIERRE ALEXANDRE CHARLES BURBAN. Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Dacot. Data do julgamento: 28 de ago. de 2023.

³⁹ S O PAULO. TJ-SP. 31  C mara de Direito Privado. S mula de Julgamento. Processo n. 1116131-66.2022.8.26.0100. Apelantes: BINANCE SERVICES HOLDING LIMITED, B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e CAPITAL INSTITUI O DE PAGAMENTOS LTDA - FORTERAS INTERMEDIAC O DE NEG CIOS. Apelado: SADRAQUI DE FREITAS. Relator(a): PAULO AYROSA. Data do julgamento: 14 de nov. de 2023.

quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Inclusive, esse processo foi o único cujo mérito foi julgado parcialmente procedente pela 31ª Câmara de Direito Privado. Isso porque, o feito foi julgado de forma antecipada, sem se conceder a parte ré, na origem, a possibilidade de produzir provas, o que acarretou na anulação da sentença, conforme é possível conferir na ementa abaixo:

GESTÃO DE NEGÓCIOS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE SENTENÇA EMBASADA APENAS NAS PROVAS CARREADAS UNILATERALMENTE PELO AUTOR PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS POR AMBAS AS PARTES CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO SENTENÇA ANULADA RECURSOS PROVIDOS. Necessária a instrução processual para elucidadas as questões controvertidas nos autos que não foram comprovadas pelos documentos já carreados aos autos. ⁴⁰

Após realizar novo cálculo que despreza o processo mencionado anteriormente, chegou-se ao valor de R\$ 149.391,47 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), o qual é mais condizente com o que se esperaria, dado o fato de que, a maior parte dos processos analisados tem como partes na origem um consumidor pessoa física no polo ativo e uma *Exchange* no polo passivo e, como bem se sabe, a maior parte dos brasileiros não possui quantias muito vultuosas em investimentos/poupança. (CHAVEZ, 2023)

Tecidas essas considerações, cabível analisar os dois casos de maior (desprezada a ação que ultrapassa os duzentos milhões) e de menor valor, para assim se verificar eventuais semelhanças entre eles.

No primeiro deles⁴¹, a autora narra na petição inicial que realizou investimentos dentro de uma dada *Exchange* e que algum tempo depois, foi surpreendida ao verificar que necessitava de reativar a sua conta para poder acessá-la. Após fazer isso,

⁴⁰ SÃO PAULO. TJ-SP. 31ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1116131-66.2022.8.26.0100. Apelantes: BINANCE SERVICES HOLDING LIMITED, B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e CAPITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA - FORTERAS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS. Apelado: SADRAQUI DE FREITAS. Relator(a): PAULO AYROSA. Data do julgamento: 14 de nov. de 2023.

⁴¹ SÃO PAULO. TJ-SP. 25ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1023697-61.2022.8.26.0002. Apelante: Alfia Aparecida Botelho Nunes. Apelados: BINANCE SERVICES HOLDING LIMITED e B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA Relator(a): MARCONDES D'ANGELO. Data do julgamento: 30 de mai. 2023.

espantou-se ao verificar que o valor que ela havia investido fora subtraído após um ataque hacker, porém, mesmo após a empresa ter reconhecido a falha na operação, a empresa se negou a estornar os valores.

A empresa, por seu turno, alega que não houve falha de segurança, pois houve a regular autorização do dispositivo que fez a transferência, bem como, a autenticação por dois fatores também teria restado exitosa, assim sendo, se houve qualquer invasão ela se deu no dispositivo da autora, não na plataforma, o que a isentaria de responsabilidade. Ademais, alegou a incidência das hipóteses de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços presentes no CDC, quais sejam, culpa exclusiva do consumidor e culpa exclusiva de terceiro.

No curso da tramitação do processo foi designada perícia, a qual concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviço por parte das requeridas, haja vista que restou comprovado que o hacker já detinha, de antemão, acesso as senhas e ao e-mail da autora de forma prévia. Assim, forte nesses argumentos, sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

A autora, então, ingressou com recurso de apelação, o qual restou provido pela 25ª Câmara de Direito Privado, esta última, afastou a inexistência de falha na prestação de serviços pontuada no laudo pericial apenas pelo fato de que as transações foram realizadas por IP diverso do da apelante, conforme pode ser extraído de trecho da fundamentação abaixo transcrita:

A explicação ofertada pela demandada foi de que ocorreu saque (supostamente realizado pela contratante), todavia em IP nunca antes por ela utilizado. Neste sentido, o parecer técnico, produzido por experto de confiança do Juízo (folhas 321/339 com anexos de folhas 340/429), que indicam de forma clara que o acesso que buscou o levantamento total dos valores foi efetuado de forma digital por IP nunca antes utilizado pelo consumidor, situado em município diverso (São Caetano do Sul) e em nome de pessoa jurídica terceira (T-Systems do Brasil Limitada), **o que por si só já ensejaria adoção de maior critério de verificação. Todavia, ao revés, não foi adotada nenhuma providência, obstáculo ou camada de segurança adicional.**⁴²

Decidindo de forma contrária ao laudo pericial, a sentença foi reformada pelo acórdão de modo a fazer com que o saldo em criptoativos da autora fosse restaurado,

⁴² SÃO PAULO. TJ-SP. 25ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1023697-61.2022.8.26.0002. Apelante: Alfia Aparecida Botelho Nunes. Apelados: BINANCE SERVICES HOLDING LIMITED e B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA Relator(a): MARCONDES D'ANGELO. Data do julgamento: 30 de mai. 2023.

no entanto, o dano moral pleiteado pela autora foi negado, vez que não se identificou nenhum dos requisitos necessários à sua concessão. Conforme ementa que segue:

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL GESTÃO DENEGÓCIOS - INTERMEDIÇÃO EM INVESTIMENTOS COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES MATÉRIA PRELIMINAR. Legitimidade "ad causam". Reconhecimento. Atuação conjunta das requeridas no desenvolvimento da atividade empresarial (gestão custódia de criptoativos). Demandadas, ainda, que possuem mesmo sócio administrador, se assemelham em seus objetos sociais e atuam conjuntamente. São, inclusive, representadas por único procurador. Elementos que levam o consumidor ao entendimento de se tratar de contratação única. Formação de grupo econômico de fato entre sociedades B Fintech e Binance caracterizado. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, envolvendo as mesmas demandas em situações correlatas. Legitimidade das requeridas reconhecida. Matéria preliminar repelida. RECURSO APELAÇÃO CÍVEL GESTÃO DENEGÓCIOS - INTERMEDIÇÃO EM INVESTIMENTOS COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E RECONHECIMENTO DE GRUPO DE GRUPO ECONÔMICO MÉRITO. Prestação de serviços de gerenciamento de compra e venda de ativos criptográficos. Pacto negocial que se equipara àquela prestada por instituições financeiras (artigo 17, da lei 4595/64 e Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Relação de consumo configurada. Aplicabilidade, por consequência, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Obrigação de fazer. Pedido fundado em falha na prestação do serviço. Sistema invadido por terceiros ("hackers"), com subtração de numerário de propriedade do autor. Quebra do sistema de segurança, de responsabilidade das demandadas (serviço de custódia expressamente contratado). Danos morais, contudo, não configurados. Improcedência na origem. Sentença reformada. Recurso de apelação da autora em parte provido para julgar parcialmente procedente a ação e condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem o valor indevidamente debitado da conta da consumidora, acrescido dos consectários de praxe, melhor adequada a distribuição sucumbencial.)⁴³

É cabível pontuar, contudo, que esse caso ainda não transitou em julgado, vez que a apelada ingressou com recurso perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual encontra-se pendente de julgamento, no recurso, suscitou-se exatamente o fato de a decisão ter ido na contramão do laudo pericial.

Por sua vez, no segundo caso, a parte autora foi induzida pelos requeridos a realizar contrato de investimento envolvendo criptoativos, estes últimos prometeram grandes retornos que, apesar de inicialmente serem alcançados ao final eles

⁴³ SÃO PAULO. TJ-SP. 25ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1023697-61.2022.8.26.0002. Apelante: Alfia Aparecida Botelho Nunes. Apelados: BINANCE SERVICES HOLDING LIMITED e B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA Relator(a): MARCONDES D'ANGELO. Data do julgamento: 30 de mai. 2023.

acabaram por não se concretizar. Já desgostosos do contrato, os autores tentaram realizar o saque dos seus criptoativos, momento em que foram impedidos pela Ré.

Diante disso, manejaram a ação aqui discutida com o intuito de sacar os valores previamente depositados, bem como, para buscar obter tais valores acrescidos dos juros de 3% ao mês prometidos no contrato inicial. A empresa, por sua vez, alegou inexistência de ilícito, ademais, também indicou que as condições do contrato precisaram de ser alteradas devido a circunstâncias alheias à sua vontade, o que a isentaria de culpa.

Após a tramitação regular do feito, foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos autorais, a qual reconheceu a necessidade de ressarcimento dos valores investidos, no entanto, os juros de 3% ao mês prometidos no contrato inicial foram afastados.

Irresignados com a decisão, a apelante ingressou com o recurso ora discutido e, de forma unânime, teve seu pleito negado pela 26ª Câmara de Direito Privado, nos termos destacados na ementa do julgamento:

GESTÃO DE NEGÓCIOS. Ação de resolução contratual c/c restituição de valores. Sentença de procedência. Insurgência da corrê. Justiça gratuita concedida tão-somente para recebimento do recurso independentemente do recolhimento do preparo. Insurgência genérica e sem qualquer fundamentação sobre a caracterização de grupo econômico. Legitimidade passiva mantida. Partes que foram condenadas à restituição apenas dos valores efetivamente aportados pelos autores sem o acréscimo de juros contratuais de 3% ao mês. Sentença mantida. Recurso desprovido.⁴⁴

Tais processos são bastante interessantes vez que eles apontam os dois principais tipos de temáticas que envolvem os processos que versam sobre responsabilização de *Exchange*, o primeiro deles, é a alegação autoral de falha de segurança das *Exchange*, o segundo, por sua vez, é o de contrato de investimento fraudulento.

O primeiro tipo de ações tem como valor da causa médio a quantia de R\$ 128.791,76, por sua vez, o segundo tipo possui o valor médio de R\$ 145.381,46, algo

⁴⁴ SÃO PAULO. TJ-SP. 26ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1005629-23.2023.8.26.0004 . Apelante: TOPSPIN SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA. Apelados: KARINA MARRONE WENCESLAU, GEREMIAS ALVES PEREIRA, THIAGO MARRONE, MARINA IARA LINO TILHOF, THAMIRES SILVA NASCIMENTO, LUÍS CARLOS MARRONE, VERÔNICA RODRIGUES E SILVA, MARIA APARECIDA NUNES NEGRI, VERA LUCIA FLORES SIMON, KARINA NUNES NEGRI, MARLENE DA PAZ VIEIRA PEREIRA, MARIA APARECIDA CASSIANO FERNANDES, WELDER VIEIRA PEREIRA e KILDER FIGUEIREDO SUDA. Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil. Data do julgamento: 25 set. 2023.

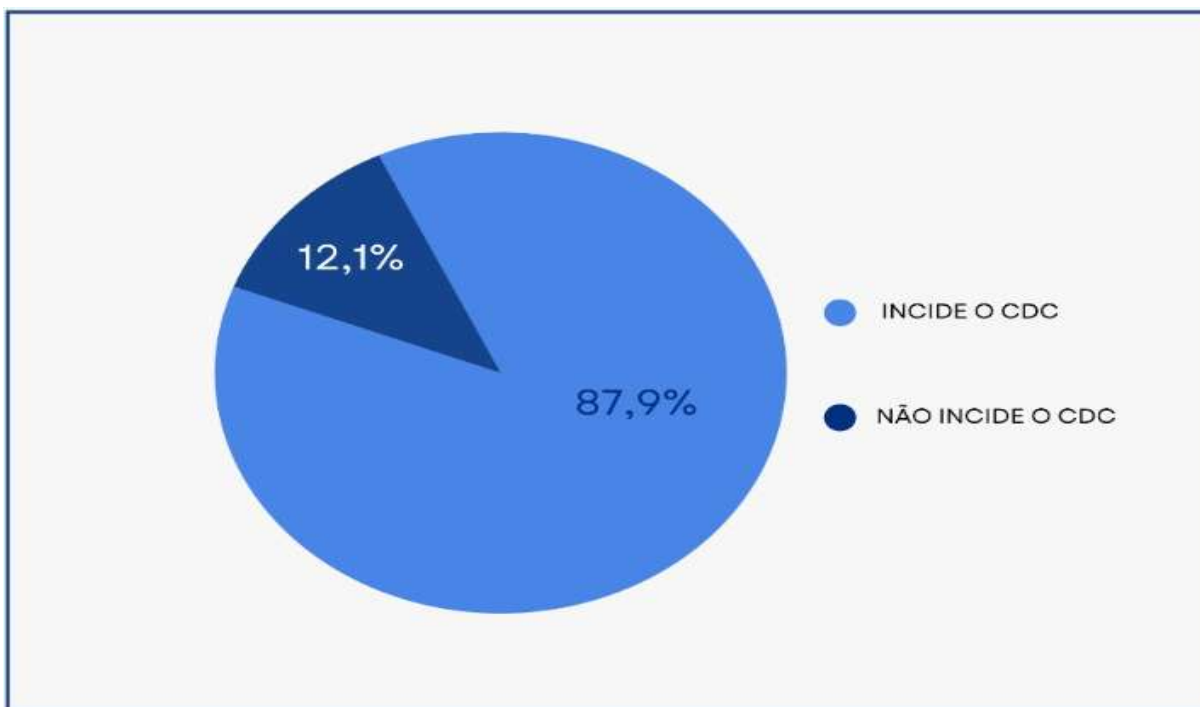
que também se refletiu no fato da ação de menor valor estar no primeiro grupo e a de maior valor no segundo.

Por fim, cabível pontuar que não houve distinção entre o resultado da ação, isto é, procedência ou improcedência com base no valor da causa, vez que a tendência de não provimento do recurso verificada nos casos de ticket mais baixo manteve-se também nos casos de ticket mais alto.

3.3. – Aplicabilidade do CDC:

Conforme esperado, o CDC foi aplicado na maior parte dos casos, no entanto, a fundamentação para a sua aplicabilidade não se deu com base no Marco Legal dos Criptoativos, mas sim com base na jurisprudência já assentada no Tribunal de equiparar as *Exchange* às Instituições Financeiras, assim, existiria a aplicabilidade da súmula 297/STJ.

Nesse sentido, do total de 107 casos analisados, é possível verificar que em 94 deles o Código de Defesa do Consumidor foi aplicado, e em somente 13, não foi reconhecida a aplicabilidade desse diploma, o que faz com que exista uma incidência de 87,9% de aplicabilidade e de 12,1% de não aplicabilidade, conforme tabela abaixo.



(Gráfico 2 – Aplicabilidade do CDC – Anexo 1)

O caso mais comum de incidência do diploma foi para conceder ou para manter a inversão do ônus da prova fixada em primeiro grau com base no art. 6º, inc. VIII do CDC, conforme pode ser visto no julgado paradigma abaixo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Prestação de serviços. Gestão de negócios. Intermediação de compra e venda de ativos digitais. Saque indevido efetuado por fraudador em conta digital mantida pelo autor em plataforma sob custódia das rés. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da corré B. Fintech, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva, pugnano no mérito pela reforma para a improcedência, a pretexto de ausência de falha na prestação dos serviços, fortuito externo e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, pugnano subsidiariamente pelo reconhecimento da culpa concorrente do autor, afastando-se a determinação de devolução das taxas cobradas nas operações, reduzindo a quantia a ser restituída para R\$ 497.973,60. APELAÇÃO da corré Binance, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, ante a privação da prova pericial, pugnano no mérito pela reforma para a improcedência, nos mesmos termos sustentados pela corré B. Fintech. EXAME: legitimidade passiva da corré B. Fintech bem configurada, tendo em vista a narrativa e o pedido formulado na inicial, ante a aplicação da "teoria da asserção". Existência de grupo econômico e atuação conjunta de ambas as rés no desenvolvimento da atividade empresarial de gestão de criptoativos que restou bem evidenciada. **Relação havida entre as partes que tem natureza de consumo, sujeita, portanto ao Código de Defesa do Consumidor**, que impõe a solidariedade entre os Fornecedores. Falha na prestação de serviços por parte das rés bem configurada. **Demandadas que não se desincumbiram do ônus de comprovar a implementação de medidas para evitar eventuais práticas fraudulentas**. Custódia de valores e operacionalização de investimentos pelas rés que caracterizam o evento como fortuito interno, inerente à atividade financeira desenvolvida pela demandada, circunstância que implica a sua responsabilidade em razão do risco do negócio. Aplicação da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não evidenciada. Prejuízo material que comporta reparação, tal qual determinado na sentença. Valor descontado pelas rés com o pagamento de taxas operacionais que também deve ser restituído, já que decorrente das operações fraudulentas. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.⁴⁵

Em outro julgado, o CDC foi utilizado de forma bastante ostensiva na fundamentação, com o colegiado trazendo à baila diversos dispositivos deste diploma, a saber:

(...) Demais, verifica-se que a relação havida entre as partes tem natureza de consumo e, por isso, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor, **impondo ainda a responsabilidade solidária dos**

⁴⁵ SÃO PAULO. TJ-SP. Quinta Turma Cível. Súmula de Julgamento. Processo n. 1003874-25.2023.8.26.0016. Apelantes: B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. Apelado: RENNAN SILVEIRA REZENDE. Relator(a): Juliana Amato Marzagão. Data do julgamento: 26 out. 2023.

Fornecedores participantes da cadeia de consumo em causa pelos danos causados ao consumidor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 34, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).⁴⁶

Entretanto, as hipóteses de excludente de responsabilidade não se verificaram nos casos analisados, isso porque, no mais das vezes, os apelos restaram improvidos e, quando não o foram providos em favor dos réus na origem, eles ou eram apenas parcialmente providos, ou eram providos com base em argumentos de cunho processual. Dessa maneira, embora tenham sido suscitadas por diversas vezes tais hipótese excludentes tanto em sede recursal quanto na fase de conhecimento, tais argumentos não foram acatados pelos julgadores de segundo grau.

3.4. – Incidência do Marco Legal dos Criptoativos:

Ao contrário do que se imaginou a princípio, o Marco Legal dos Criptoativos foi mencionado em apenas um dos 107 casos analisados. Inclusive, a menção não foi feita de modo muito robusto, vez que ela se deu apenas para indicar quais são as diretivas que devem condicionar a atuação das *Exchange* dentro do mercado de criptoativos, conforme pode ser visto no trecho extraído abaixo do julgado:

Com esse espelho, em que pese a combatividade do D. curador Especial nomeado, entendo estar suficientemente comprovada a realização de aportes financeiros na plataforma das rés para fins de investimentos, bem como o inadimplemento do dever de restituição, quando solicitada. Com efeito, a lei 14.478/2022 estabelece as diretrizes norteadoras do mercado de intermediação de ativos virtuais, a saber: “Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo: I - livre iniciativa e livre concorrência; II - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos; III - segurança da informação e proteção de dados pessoais; IV - proteção e defesa de consumidores e usuários; V - proteção à poupança popular; VI - solidez e eficiência das operações; e VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.”⁴⁷

⁴⁶ SÃO PAULO. TJ-SP. 27ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1014149-82.2022.8.26.0011. Apelante: B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. Apelado: RODRIGO SALERNO DE OLIVEIRA. Relator(a): DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT. Data do julgamento: 30 nov. 2023.

⁴⁷ SÃO PAULO. TJ-SP. 34ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. . . Apelantes: ATLAS SERVIÇOS EM ATIVOS DIGITAIS (CURADOR ESPECIAL), ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA (CURADOR ESPECIAL) e ATLAS SERVICES - SERVIÇO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CURADOR ESPECIAL),. Apelado: RODRIGO SALERNO DE OLIVEIRA. Relator(a): RÔMOLO RUSSO. Data do julgamento: 29 set. 2023.

Assim sendo, o cenário mencionado por Costa (2022) de que o Marco Civil dos Criptoativos não teria muita relevância prática nesse primeiro momento parece ser verdade, pelo menos, quando se fala no âmbito cível.

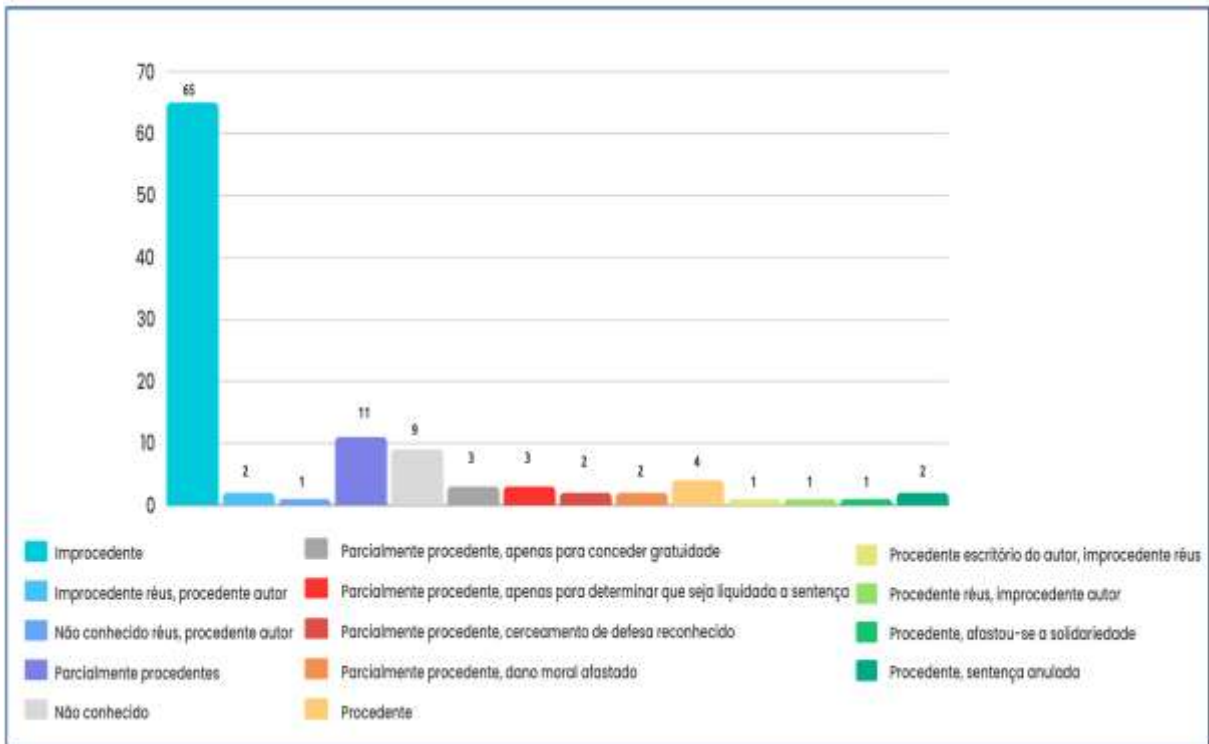
Isso pode ser explicado por três fatores, o primeiro deles é o de que boa parte das ações julgadas pelo TJSP que tem como temática os criptoativos, foram ajuizadas anteriormente à edição do marco legal dos criptoativos, o que faz com que as partes não o suscitem em sua fundamentação e, de igual modo, impede a sua utilização na fundamentação pelos juízes, conforme o princípio do *tempus regit actum*.

De igual modo, em segundo lugar, pelo fato de a lei ser recente, mesmo nos casos em que ela eventualmente poderia ser aplicada, ela não é suscitada pelas partes, haja vista que é uma legislação recente e que, por vezes, pode ser desconhecida por parte dos operadores do direito.

Finalmente, em terceiro lugar, há também o fato de que, ainda que tais questões sejam superadas, o Marco Legal das Criptomoedas pode não ter sido aplicado pelos magistrados nas decisões, ainda que ele tenha sido ventilado pelas partes, devido ao fato de a jurisprudência do tribunal já fazer uso do CDC e da equiparação das *Exchange* às instituições financeiras.

3.5. – Procedência ou Improcedência das ações:

No que tange a procedência ou não dos recursos, foi possível verificar que a imensa maioria deles não foi provida e, nas raras vezes em que houve o provimento, em boa parte das vezes ele ocorreu apenas de forma apenas parcial, ora para conceder gratuidade de justiça a um dos réus, ora para determinar a nulidade da sentença devido a necessidade de produção de prova pericial que não foi realizada na fase de instrução etc.



(Gráfico 3 – Resultado das ações – Anexo 1)

As poucas hipóteses de deferimento completo se deram em favor dos autores, que haviam tido sua ação julgada como improcedente na origem, vez que o tribunal tem uma tendência de dar grande adesão as teses aventadas pelos consumidores, em detrimento das teses levantadas pelas defesas.

3.6. – Se houve, ou não, resolução de mérito:

Como é possível verificar no gráfico anterior, tivemos 9 casos⁴⁸ em que o feito foi extinto sem resolução de mérito, no mais das vezes, isso se deu por ausência de preenchimento das condições recursais, como a deserção, por exemplo.

No entanto, houve um caso em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva. Neste recurso, manejado por um dos réus na origem, restou consignado que o sócio (réu), não tinha legitimidade passiva para responder pelos prejuízos sofridos pelo

⁴⁸ Processos de n. 1126222-26.2019.8.26.0100; 1013501-32.2022.8.26.0002; 1002332-50.2018.8.26.0176; 1042082-57.2022.8.26.0002; 1029823-27.2022.8.26.0100; 1028985-61.2019.8.26.0562; 1000897-46.2022.8.26.0032; 1011712-95.2022.8.26.0002; 1105229-59.2019.8.26.0100. Também disponível para consulta em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1EHRjMbteIPTjY8lrHxt8VtpZKwinT9OO8QJS9k4dPP0/edit?gid=1879640290#gid=1879640290>

autor em razão de um contrato de investimento com indícios de fraude, assim sendo, a sentença foi mantida no restante, mas ele foi excluído do polo passivo. A saber:

APELAÇÃO. Ação declaratória de rescisão contratual c.c. condenatória de restituição de valores e indenização por danos morais. Prestação de serviços de intermediação de compra, venda e custódia de criptomoedas. Pretensão de resgatar bitcoins. Sentença de parcial procedência. - Nulidade de citação. Inocorrência. Ausência de provas seguras de que o apelante não residia no local para onde foi direcionada a carta citatória. Citação válida pela via postal, mediante entrega de correspondência na portaria do prédio com controle de acesso. Art. 248, §4º, do CPC. - Ilegitimidade passiva do apelante. Indevida atribuição de responsabilidade direta e automática ao ex-sócio das pessoas jurídicas titulares da obrigação. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica deduzido na petição inicial. Dispensada a instauração de incidente. Não demonstrado, contudo, o preenchimento dos pressupostos legais para a imediata desconsideração da personalidade jurídica. Apelante não é parte legítima para ocupar o polo passivo da lide. Extinção sem resolução de mérito em relação a ele, com atribuição de pagamento de honorários de sucumbência ao apelado. - Litigância má-fé. Inocorrência. Inviável a aplicação de multa ao apelante. Recurso provido em parte. ⁴⁹

Isso revela que o julgamento de mérito tem uma grande prevalência nos casos, algo que ressalta, que não têm sido aplicadas as hipóteses de ilegitimidade arguidas, por exemplo, pelas empresas que gerenciam pagamentos ou que não atuam diretamente na custódia dos ativos, mas que guardam vínculos com as empresas que fazem isso.

3.7. – Menções à CVM ou ao Bacen:

Ao contrário daquilo que se esperava inicialmente, não houve menção ao Bacen nos processos, se muito, foi feita menção à lei que o instituiu, no entanto, não houve nenhum cotejo entre o diploma e a atuação do Bacen no âmbito dos criptoativos, o que causou algum espanto especial, vez que a lei não foi utilizada enquanto base sequer para equiparar as *Exchange* às Instituições Financeiras.

Por outro lado, houveram algumas menções à CVM (19 no total)⁵⁰, embora tenham sido, no mais das vezes, baseadas em dois contextos: (i) tese defensiva de

⁴⁹ SÃO PAULO. TJ-SP. 34ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1105229-59.2019.8.26.0100. Apelante: FABRÍCIO SPIAZZI SANFELICE. Apelado: JOÃO RICARDO DE ALMEIDA. Relator(a): Cláudia Menge. Data do julgamento: 12 mai. 2023.

⁵⁰ Processos de n. 1009784-59.2020.8.26.00091; 006283-81.2021.8.26.0100; 1001763-20.2022.8.26.0011; 1001232-16.2021.8.26.0577; 1122404-66.2019.8.26.0100; 1010397-92.2023.8.26.0100; 1003675-79.2022.8.26.0002; 1012643-38.2020.8.26.0562; 1029368-33.2020.8.26.0100; 1004455-78.2023.8.26.0068; 1022721-85.2021.8.26.0100; 1120552-70.2020.8.26.0100; 1029154-42.2020.8.26.0100; 1062963-23.2020.8.26.0100; 1062963-

que não era possível adimplir com o contrato de criptoativos dado que a empresa havia sido proibida pela CVM de atuar no mercado de valores mobiliários; e (ii) apenas de modo descritivo para desenvolver sobre a quem compete regular o mercado de criptoativos.

Um exemplo do primeiro ponto pode ser visto no seguinte trecho desse processo: “A responsabilidade pelos fatos ocorridos, é imputada à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que proibiu as recorrentes de operar no mercado, tornando-se inviável o adimplemento das obrigações. Pugnam, assim, pela reforma da r. sentença recorrida.”

No entanto, em nenhum dos casos em que essa tese defensiva foi arguida o resultado foi a procedência ou mesmo a parcial procedência dos pedidos, a título exemplificativo, segue a ementa do julgado mencionado imediatamente acima:

GESTÃO DE NEGÓCIOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGOCIAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE CRIPTOATIVOS - DEVOLUÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO⁵¹

Quanto ao segundo tipo de casos, por sua vez, cabível menção ao seguinte julgado: “Assim é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, concebido perante à responsabilidade de instituições financeiras, mas que se aplica à hipótese examinada, ainda que tais corretoras não possuam autorização da CVM.”

Dada a importância desse órgão regulador, é surpreendente a baixa menção a ele nos julgados que versam sobre a temática.

3.8. – Tipos de Ação:

Existem dois principais tipos de ações, os quais já foram mencionados alhures, mais precisamente, no tópico em que se discutia danos morais, sendo elas: (i) ações

23.2020.8.26.0100; 1121438-69.2020.8.26.0100; 1111388-81.2020.8.26.0100; 1014486-85.2019.8.26.0008; e 1088877-89.2020.8.26.0100. Disponíveis para consulta também em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1EHRjMbteIPTjY8lrHxt8VtpZKwinT9OO8QJS9k4dPP0/edit?gid=1879640290#gid=1879640290>

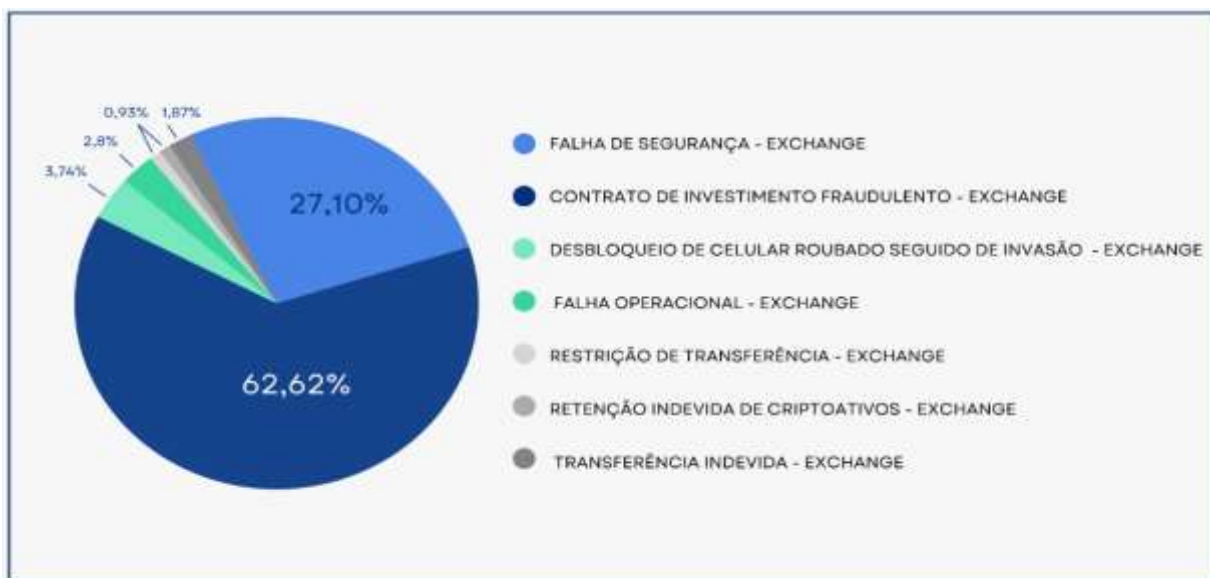
⁵¹ SÃO PAULO. TJ-SP. 33ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1120552-70.2020.8.26.0100. Apelantes: ATLAS SERVIÇOS EM ATIVOS DIGITAIS E OUTROS. Apelada: JOYCE MALDONADO MONTEIRO. Relator(a): Luiz Eurico. Data do julgamento: 20 mai. 2023.

sobre contratos supostamente fraudulentos de criptoativos; (ii) ações sobre supostas falhas de segurança nas *Exchange*.

Ambos os tipos de ação já foram elucidados no tópico II do presente capítulo, assim sendo, serão tratados os outros tipos de ação que não foram discutidos naquele tópico. Entretanto, cabível pontuar que o volume de ações dos demais tipos sequer se comparam aos dois principais.

A distribuição de temática por ações ficou dividida da seguinte maneira: 66 tinham como foco a questão de “Contrato de investimento fraudulento”; 29 versavam sobre “Falha de segurança – *Exchange*”; 4 sobre “Desbloqueio de celular roubado seguido de invasão em *Exchange*”; 3 sobre “Falha operacional”; 2 sobre “Transferência Indevida”; 1 sobre “Restrição de transferência”; e 1 sobre “Retenção indevida de criptoativos.”.

Os números acima foram representados de forma percentual no gráfico abaixo:



(Gráfico 4 – Motivações para o ajuizamento da ação/Temas – Anexo 1)

O primeiro a ser tratado aqui é o caso denominado no gráfico como “Desbloqueio de celular roubado seguido de invasão em *Exchange*”. Nesses casos a vítima tem o seu aparelho móvel roubado e, logo em seguida, uma série de movimentações em suas contas de *Exchange* e aplicativos bancários começa a ocorrer, independentemente das opções de segurança adotadas pelo titular.

No mais das vezes, o tribunal entendeu por condenar as *Exchange*, sob o fundamento de que se tratava de fortuito interno, como é possível verificar a seguir:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedência. Apelo das rés. Preliminares em contrarrazões. Preparo recursal devidamente recolhido. Inépcia recursal afastada. Pedido de atribuição de efeito suspensivo anteriormente indeferido e ora prejudicado. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Pertinência subjetiva com o pedido deduzido. Decadência inexistente. Pretensão de reparação de danos. Mérito. Serviços de intermediação e custódia de criptoativos. Subtração do celular do autor e realização de transferências e saques não autorizados. Relação de consumo. Alegação de fraude realizada por terceiro. Fortuito interno. Culpa do consumidor não verificada. Responsabilidade objetiva das rés. Devolução dos valores que é devida. Precedentes. Cada uma das rés era responsável pela custódia de quantia diversa e em plataforma própria, inexistindo atuação conjunta. Necessidade de individualização das condenações. Valor referente a 229 USDT custodiado pela ré B. Fintech que foi transferido dias antes do evento criminoso. Restituição afastada neste ponto. Questões relativas ao cumprimento da obrigação e eventual impossibilidade que serão oportunamente decididas em fase de cumprimento de sentença. Danos morais não configurados. Ausência de prova que demonstre excepcional frustração psicológica em proporção a ensejar reparação. Demanda parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Recursos providos em parte.⁵²

Entretanto, em uma das ocasiões foi reconhecida a ausência de falha na prestação de serviços por parte da *Exchange*, vez que restou caracterizada a culpa exclusiva de terceiro:

BANCÁRIOS – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de improcedência com relação a Apple e TIM e de procedência com relação ao Banco Itaucard e B. Fintech – Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela B. Fintech, rejeitada – Preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Banco Itaucard – Rejeição – Suficiência da prova documental – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I – Mérito – Aparelho celular destravado roubado do autor em via pública – Acesso à conta administrada pelo Banco Itaú, na qual foi emitido cartão de crédito virtual – Acesso à conta administrada pela B. Fintech e efetuada compra de criptomoedas com o cartão virtual e transferências para contas de terceiros – Conjunto probatório que demonstra ausência de elementos que demonstrem falhas nas administrações das contas e cartão de crédito virtual pelas instituições financeiras e corretora – Transação de cartão de crédito efetuada dentro do limite disponibilizado – Mercado de criptomoedas que é altamente volátil e nele movimentadas altas quantias, obstando acionamento de mecanismo de segurança bancária pelo perfil – Atuações das corrés Apple e TIM que também não contribuíram para o resultado danoso – Danos morais – Não ocorrência – Indenização desconstituída – Ação improcedente – Sentença substituída – Recurso da corretora e apelo dos bancos providos, e recurso do autor desprovido; e, majorados os honorários advocatícios devidos aos patronos das corrés TIM e Apple (NCP, art. 85, § 11).⁵³

⁵² SÃO PAULO. TJ-SP. 36ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1014838-53.2022.8.26.0003. Apelantes: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. Apelado: LEONARDO HERNANDES MORITA. Relator(a): Milton Carvalho. Data do julgamento: 09 mar. 2023.

⁵³ SÃO PAULO. TJ-SP. 37ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1013507-36.2022.8.26.0003. Apelantes e reciprocamente apelados: B. Fintech Serviços de Tecnologia Ltda.,

Dessa forma, ainda não há uma jurisprudência consolidada pelo tribunal no que tange a esse assunto, mas há uma preponderância em acatar as demandas dos consumidores.

Há que se falar também nas falhas operacionais, esse tipo de ação é comumente marcado por uma falha sistêmica que inviabilizou a realização de uma dada operação de forma inesperada (como a inserção indevida de dados do consumidor na plataforma, por exemplo), ou em que uma ação não consegue ser realizada pelo usuário. Nesse sentido, cabível pontuar o seguinte julgado que tem, inclusive, a B3 como ocupante do polo passivo do feito:

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS NEGOCIADOS EM BOLSA DE VALORES Elementos dos autos que revelam a ocorrência de operações fraudulentas, contudo, não são suficientes para caracterizar a responsabilidade da requerida. Obrigação de fazer que não se revela despropositada, eis que a requerida se utiliza da plataforma digital para a realização das negociações de valores mobiliários. Situação que a enquadra como responsável pelo tratamento de dados (LGPD). Recurso do autor parcialmente acolhido somente para determinar a exclusão dos dados indevidamente inseridos (arts. 16 e 18 da Lei Federal 13.709/18. Danos morais, todavia, não evidenciados. Dissabores que não foram provocados pela ré, mas por terceiros. Pertinência subjetiva da demanda bem reconhecida. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.⁵⁴

Por fim, quanto às transferências indevidas/restricção de transferências/retenção indevidas, os três tipos de ação são marcados pela *Exchange* dificultar, de maneira proposital e desarrazoada, a realização de transferências pelos clientes com o intuito de manter o dinheiro ali investido sem a anuência do consumidor.

Cabível mencionar quanto ao tema o seguinte julgado:

APELAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER Prestação de serviços Investimento financeiro em criptomoeda Impossibilidade de saque Apelo da parte ré versando sobre a reversão da sentença - Ilegitimidade passiva Falha na prestação de serviços caracterizada - Atuação da empresa em parceria com

Banco Itaucard S/A, Banco Itaú S/A e Amaro Kanashiro Andrade. Apeladas: Apple Computer Brasil Ltda. e TIM S/A. Relator(a): JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO. Data do julgamento: 15 ago. 2023.

⁵⁴ SÃO PAULO. TJ-SP. 26ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1001763-20.2022.8.26.0011. Apelantes e reciprocamente apelados: JOSÉ ANTONIO BORTOLUZZO NETTO e B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO. Relator(a): ANTONIO NASCIMENTO. Data do julgamento: 30 mar. 2023.

as demais Empresa que assume o risco da atividade desempenhada - Insuficiência de prova fática em sentido contrário - Sentença de procedência em primeiro grau Manutenção Recurso desprovido.⁵⁵

Com base nesse estudo é possível verificar, portanto, que a maior parte dos casos gira em torno das mesmas problemáticas comuns, o que também explica a uniformidade das decisões que dizem respeito a matéria de criptoativos.

3.9. – Unanimidade das decisões:

Por fim, todas as decisões foram unânimes, algo que demonstra a clareza na aplicação da lei, bem como, fortalece os precedentes inaugurados na matéria de criptoativos, os quais, como pode se verificar na amostragem utilizada no presente trabalho, tem uma forte tendência pró-consumidor.

⁵⁵ SÃO PAULO. TJ-SP. 25ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1060635-52.2022.8.26.0100. Apelante: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. Apelado: CLAREL LOPES DOS SANTOS. Relator(a): CLAUDIO HAMILTON. Data do julgamento: 02 fev. 2023.

CONCLUSÃO

Quanto ao objetivo principal do trabalho, o presente estudo conseguiu analisar de forma suficiente e adequada diversas métricas aptas a permitir uma visão holística do objeto estudado, de sorte que, ao longo do texto, é possível verificar as principais leis que incidem nos casos, as principais súmulas, se há o uso de princípios integradores de direito etc.

Em síntese, é possível consignar que a responsabilidade civil no que tange às *Exchange* foi muito pouco influenciada pelo Marco Legal dos Criptoativos, vez que a principal legislação empregada nos casos sob análise foi o Código de Defesa do Consumidor, de forma conjunta com o Código Civil.

De igual modo, também se verificou uma relevante incidência de súmulas do STJ que tratam da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras, bem como, para tratar da responsabilidade civil objetiva a elas inerentes, quais sejam, a súmula 297 e 479 do STJ.

Além disso, a análise revelou que não há uma diferença significativa entre o resultado dos processos com base na turma/câmara em que eles foram alocados, outrossim, todas as votações foram unânimes, ambos os elementos permitem concluir, de forma bastante assertiva, que o tribunal tem um entendimento uniforme sobre a matéria, embora ela ainda seja bastante recente.

Ademais, o valor médio das causas foi bastante elevado, haja vista que, ao se comparar os valores obtidos na presente pesquisa com a média das ações ajuizadas contra bancos, a destas é três (3) vezes menor, aproximadamente, do que daquela. (BAROSELA, 2024)

Quanto ao resultado geral das ações, há que se verificar uma tendência geral de o tribunal negar provimento aos recursos, com isso sendo especialmente verídico nos recursos que eram manejados pelos réus na origem, o que demonstra, como poder-se-ia esperar, uma tendência clara do tribunal em assegurar o direito dos consumidores.

Em alguns casos, como aquele apresentado no capítulo 3.2., a câmara preferiu ignorar o laudo pericial para acatar tese do consumidor que não é respaldada pela prova presente nos autos, o que é um precedente bastante perigoso. Claro, o Juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial, conforme preconiza a máxima do *iudex, peritus peritorum*, no entanto, o desprezo ao laudo pericial com lastro na

opinião do juízo de que o emprego de método de segurança x ou y seria o mais adequado não parece o meio mais condizente de julgar o caso concreto. Isso se deve, sobretudo, pela assimetria de informação sobre o objeto da perícia existente entre o juiz e o perito que concluiu que a segurança das aplicações foi feita de modo correto.

Assim, embora seja de vital importância que se assegure a proteção aos direitos do consumidor, vez que ele é a parte mais frágil na relação de consumo, não se pode desprezar a apreciação das evidências demonstradas em sentido contrário pelo fornecedor.

Sob o tema, cabível analogia com a importante lição trazida por Rosas e Dias (2024, p.134), ao tratar sobre o ônus da prova dentro da legislação consumerista e os perigos que uma aplicação inadvertida do dispositivo pode trazer às partes envolvidas no litígio:

Nas relações consumeristas, diversos magistrados têm utilizado o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor (CDC) como fundamento para decidir favoravelmente aos consumidores em uma variedade de litígios. Essa prática tem permitido o acesso aos direitos dos consumidores, que frequentemente enfrentavam desafios significativos na produção de provas técnicas necessárias para sustentar suas alegações.

Tal entendimento tem sido reconhecido como um avanço significativo para o acesso à justiça, possibilitando que direitos anteriormente difíceis de serem protegidos sejam agora defendidos de maneira mais efetiva. Contudo, surgem questionamentos sobre possíveis excessos na aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor em detrimento das empresas.

É essencial considerar que a inversão do ônus da prova prevista no CDC visa corrigir a desigualdade substancial entre consumidores e fornecedores, levando em conta a posição de vulnerabilidade dos consumidores no mercado. No entanto, a aplicação indiscriminada dessa inversão pode suscitar preocupações em relação à equidade processual e às garantias de imparcialidade nas decisões judiciais.

O presente estudo identificou que a maior parte dos litígios teve o mérito resolvido e, nas raras vezes em que isso não se deu, foi pela identificação por parte dos julgadores de ausência das condições da ação. Não é despidendo lembrar também que grande parte dos casos tramitou sob o rito do procedimento comum, algo que também é esperado ao se considerar o valor médio das causas e a necessidade de produção de prova complexa para apurar a responsabilidade das *Exchange* em casos de fraude e/ou falha de segurança/de operação.

Nessa senda, identificou-se uma prevalência por dois tipos de ação, quais sejam, de falha na segurança nas *Exchange* e de investimento fraudulento envolvendo criptoativos.

O primeiro tipo de caso ocorria, no mais das vezes, com culpa concorrente dos usuários. Isso porque a maior parte deles realizava uma má prática de segurança em suas contas, vez que quase todas as situações que envolvem esses processos seriam solucionadas por intermédio de práticas simples de segurança cibernética, como a adoção de duplo fator de autenticação por aplicativo próprio e, nos casos de usuários que são PPE (Pessoas Publicamente Expostas) ou que fazem a transação de vultuosas quantias, o recomendado seria, inclusive, a utilização de MFA. (MICROSOFT, 2024)

Outras práticas como: não guardar as senhas no próprio dispositivo, não clicar em links suspeitos, contatar a corretora em caso de quaisquer transações suspeitas, limitar a quantia de criptoativos que podem ser transferidos por dia etc. também teriam grande efeito para, se não cessar, ao menos mitigar o dano sofrido.

Quanto ao segundo tipo de caso, parece que o principal fator que desencadeava as problemáticas relatadas pela parte autora era fruto, quase que exclusivamente, de pouco conhecimento sobre investimentos como um todo. Isso porque, não raras vezes se prometia a esses investidores retornos de seus investimentos muito superiores à média de mercado, num dos casos o retorno era de cerca de 50% do valor investido.

Além disso, diversas das empresas arroladas no polo passivo, como a Unick Forex, supostamente faziam uso de esquemas de pirâmide para lesar os seus investidores, haja vista que prometiam retornos astronômicos e, o retorno era ainda maior caso o usuário fizesse a indicação de outros para que eles entrassem no esquema. (COINTELEGRAPH BRASIL, 2023)

Acaso os consumidores tivessem ciência de que é bastante irreal um rendimento médio de 30% ao mês, como fora prometido pela empresa mencionada (COINTELEGRAPH, 2023), de certo não seriam atraídos em realizar aportes nessas plataformas, sobretudo, por elas não contarem com a regulação da CVM para atuar por meio de contratos de investimento coletivo.

Quanto ao ponto, cabível salientar que embora a CVM e o Banco Central sejam importantíssimos para a regulação das atividades que envolvem criptoativos, dada a importância a eles atribuída pelo Marco Legal dos Criptoativos, eles foram muito pouco mencionados nas decisões, de forma que a sua relevância no

âmbito do Direito Administrativo Sancionador não parece ter sido estendida ao âmbito do Direito Civil.

Com base nisso, restou comprovado que embora o capítulo 2 tenha tratado dos diplomas mais relevantes no que tange aos criptoativos, boa parte deles sequer é empregada ao se decidir sobre a responsabilidade civil das *Exchange*, o que é lamentável, haja vista que importantes mecanismos, como a aplicabilidade do CDC à essas instituições está previsto no Marco Legal dos Criptoativos, que só é citado em um caso.

O presente estudo também acabou por ressaltar o que já havia sido avaliado por trabalhos anteriores voltados a essa temática, sobretudo, o estudo de Rosendo (2023, p. 59), o qual salientou que o Marco Legal dos Criptoativos teria uma influência muito grande na relação das *Exchange* com os consumidores, provocadas especialmente pela necessidade de adequação das políticas de KYC/PLD, mas que não haveria uma interferência direta do diploma na responsabilização civil das *Exchange*:

Mesmo não interferindo na responsabilização civil da *Exchange* de modo direto, por já haver embasamento legal para aplicação do CDC a essas, o novo Marco Legal dos Criptoativos pode interferir na relação jurídica entre as *Exchange* e seus clientes na medida em que trouxe consigo disposições legais atinentes aos requisitos mínimos necessários para o funcionamento dessas empresas e disposições relacionadas a sua fiscalização, o que, por consequência, pode fazer com que a responsabilização civil dessas empresas não seja tão somente declarada, mas efetivamente cumprida.

Deve-se pontuar, ainda, que este trabalho possui limitações metodológicas e que podem ter impactado de forma relevante nas conclusões aqui adotadas. A primeira delas foi o uso de poucas palavras-chaves para identificar os casos analisados, isso quer dizer que uma pesquisa que faça uso de mais palavras, o que permitiria, portanto, uma análise de mais casos, acabe por produzir resultados distintos dos aqui apresentados.

Uma segunda limitação metodológica é provocada pelo escopo temporal definido no presente trabalho, provavelmente em um estudo que tenha como foco o ano de 2024 os resultados seriam bastante distintos, na medida em que o Marco Legal dos Criptoativos seria menos recente e, portanto, poderia ter sido suscitado em mais

oportunidade pelas partes e, conseqüentemente, seria mais mencionado pelos julgadores.

Uma terceira problemática deve-se à exclusão de casos que, embora estejam inseridos dentro do que poderia se chamar de “temática dos criptoativos” foram desprezados devido a não tratarem sobre *Exchange* ou por elas não estarem inseridos no polo passivo do feito, acaso eles fossem considerados, talvez houvesse uma incidência maior de outras legislações.

Uma quarta razão seria o escopo territorial limitado, talvez o cenário nacional não reflita, nem de perto, a “realidade” de São Paulo aqui evidenciada, vez que não são raros os casos em que a jurisprudência do TJSP diverge da jurisprudência nacional.

De modo a sanar tais assimetrias, acredita-se que um estudo de maior abrangência e tanto no que tange à limitação territorial quanto no que diz respeito aos mecanismos de busca seria suficiente para, se não resolver, mitigar tais pontos de maneira significativa.

Por fim, impende salientar que a relevância do presente trabalho se dá pela concretização de uma análise, ainda que de forma incipiente, a respeito da responsabilização civil das *Exchange* no âmbito do contencioso de direito civil, a partir de uma perspectiva empírica, algo que é inédito.

Assim, espera-se que o presente trabalho contribua, ainda que de forma singela, com a propagação do conhecimento no que tange à essa temática tão importante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAS, Vladimir. **Os aspectos penais da Lei Brasileira dos Criptoativos**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 88, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Vladimir+Aras_RMP-8810.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.

ASENSI, Felipe. **Sociedade caminha cada vez mais rápido que o direito**. Conjur, Brasil, 10 nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-10/felipe-asensi-sociedade-caminha-cada-vez-rapido-direito/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BAROSELA, Julia Minguio; MORILAS, Luciana Romano. **Ações judiciais referentes a contratos bancários no estado de São Paulo: uma análise**

empírica. Prisma Jurídico, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 409–426, 2022. DOI:

10.5585/prismaj.v21n2.19833. Disponível em:

<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/19833>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BASARAN, Emre. Turkey's biggest crypto Exchange BtcTurk hacked. UE, Euronews, 22 de jun. 2024. Disponível em:

<https://www.euronews.com/next/2024/06/22/turkeys-biggest-crypto-Exchange-btcturk-hacked>. Acesso em: 15. Ago 2024.

BCB. Banco Central prepara Consultas Públicas sobre regulamentação de criptoativos: Com a competência definida, terá prosseguimento o processo regulatório necessário para a prestação de serviços de ativos virtuais no país. "Os ativos virtuais utilizam tecnologia que representa importante oportunidade de inovação no sistema financeiro", ressalta o diretor Otávio Damaso..

Medidas específicas deverão ser tomadas para, por exemplo, limitar os riscos que acompanham sistemas sem governança centralizada. Brasil, 18 jul. 2023.

Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/705/noticia>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BERTAZO, Tiago Roberto. Direito e tecnologia: a diferença oceânica existente entre os avanços tecnológicos e a regulamentação jurídica. Migalhas, Brasil, 26 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/290669/direito-e-tecnologia--a-diferenca-oceanica-existente-entre-os-avancos-tecnologicos-e-a-regulamentacao-juridica>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jan. 1965. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2024

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. [S. l.], 21 dez. 2022.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. São Paulo. **Recurso Extraordinário 478.410/SP**. Relator Ministro Eros Grau. Maioria. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-eros-grau-incidencia-inss-vale.pdf>. Acesso em: 15. ago 2024

BITCOIN. **What is a CEX? EUA, 2022?** Disponível em: <https://www.bitcoin.com/get-started/what-is-a-cex/>. Acesso em: 15 ago. de 2024.

BOMFIM, Ricardo. **Nubank permitirá transferências de criptomoedas via wallets: Fintech terá funcionalidade para usuário enviar e receber criptos na plataforma**. 23 de mai. 2024, Brasil, Valor Econômico. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2024/05/23/nubank-permitira-transferencias-de-criptomoedas-via-wallets.ghtml>. Acesso em: 12 de ago. de 2024

CARDOSO, Bruno. **Contratos inteligentes: descubra o que são e como funcionam**. 02, de ago. 2018, Brasil, CONJUR. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65596/contratos-inteligentes-descubra-o-que-sao-e-como-funcionam>. Acesso em: 10/06/2024.

CHAVES, R. Alejandro, **Quanto os brasileiros têm poupado e por quê?** Yougov, Brasil, 02 fev. 2023. Disponível em: <https://business.yougov.com/pt/content/46164-quanto-brasileiros-poupado-por-que>. 23 ago. 2024.

CHICARINO, Vanessa R. L., JESUS, Emanuel Ferreira, ALBUQUERQUE, Célio V.N. de. ROCHA, Antônio A. de A. **Uso de Blockchain para Privacidade e Segurança em Internet das Coisas**. XVII Simpósio Brasileiro em Segurança da Informação e Sistemas Computacionais – SBSeg, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/livros/index.php/sbc/catalog/download/84/370/634-1>. Acesso em: 01 de agosto de 2024.

COINEXT. **Utility Token e Security Token: Veja o que são: Já ouviu falar de Utility e Security Token? Veja o que são e qual a finalidade desses ativos digitais. Entre e confira!** Brasil, 10 de maio de 2024a. Disponível em: <https://coinext.com.br/blog/utility-security-token> Acesso em: 11 de agosto de 2024.

COINEXT. **O que são Exchange Descentralizadas (DEX)? Quer saber mais sobre as Exchange descentralizadas? Continue nesse conteúdo que preparamos para você entender mais sobre elas**. Brasil, 13 de mai.2024. Disponível em: [https://coinext.com.br/blog/o-que-sao-dex#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20uma%20Exchange%20Descentralizada%20\(DEX\)%3F&text=criptomoedas%20sem%20intermedi%C3%A1rios%2C%20atrav%C3%A9s%20de,liquidez%20e%20governan%C3%A7a%20do%20projeto](https://coinext.com.br/blog/o-que-sao-dex#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20uma%20Exchange%20Descentralizada%20(DEX)%3F&text=criptomoedas%20sem%20intermedi%C3%A1rios%2C%20atrav%C3%A9s%20de,liquidez%20e%20governan%C3%A7a%20do%20projeto). Acesso em: 15 de ago. 2024.

COINTELEGRAPH BRASIL. Famosa por prejuízos, Unick Forex está 'de volta' prometendo lucros e atraindo desconfiança: Empresa alega ser a nova Unick Forex e promete bonificações, binários e rendimentos garantidos. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/news/unick-forex-is-back-with-new-name-protecting-30-profit-per-month-and-100-binary>. Acesso em: 24 ago 2024.

CONTI, José Maurício e COSTA, Isac. **Marco legal dos criptoativos e blockchain podem ser apropriadas pelo poder público: as inovações são capazes de viabilizar o intercâmbio de dados no setor público, aumentando a transparência**. JOTA. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 26 jan. 2023 Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/marco-legal-dos-criptoativos-e-blockchain-podem-ser-apropriadas-pelo-setor-publico-26012023>. Acesso em: 15 ago. 2024.

COSTA, Isac. **Regulação de ativos virtuais via PL nº 4.401/21 é ruim, mas seria pior sem ela**. Conjur, 1º de dezembro de 2022. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-dez-01/isac-costa-regulacao-ativos-virtuais-ruim-seria-pior-ela>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Comitê de Pronunciamento Contábil (CPC) n. 00/2019. Estrutura conceitual para relatório financeiro.**

Disponível

em:<https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos/Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CORINI, C. **NFT: o que é? Quais os mais caros já vendidos? Como criar um?**

Brasil, 30. Jul 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/guia-de-economia/entenda-o-que-e-nft-onde-comprar-e-como-criar.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CVM. **Lei n. 6.385, de 7 dezembro de 1976: Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385.htm. Acesso em: 18 ago. 2024

CVM. **Parecer de orientação.** Brasil, 2021. Disponível em:

<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao.html>. Acesso em: 19 ago. 2024.

CVM. **Parecer de Orientação CVM 40: Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários**, Brasil, 11 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 11 de agosto de 2024.

CVM. **Criptoativos: Série Alertas.** Brasil, 2018. Disponível em:

https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/alertas/alerta_cvm_criptoativos_10052018.pdf. Acesso em: 06 de agosto de 2024.

CVM. **Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 19957.003406/2019-91.**

Voto do Rel. Dir. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 26/10/2020, p. 6. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2020/SEI_19957003406_2019_91.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

EXAME. **Brasil movimentou mais de R\$ 731 bilhões em criptomoedas entre 2021 e 2022, aponta levantamento.** Dados apontam que brasileiros aplicam em fundos de criptomoedas como forma de investimento especulativo, algo comum em mercados mais desenvolvidos. Exame, Brasil, 2022. Disponível em:

<https://exame.com/future-of-money/brasil-movimentou-mais-de-r-731-bilhoes-em-criptomoedas-entre-2021-e-2022-aponta-levantamento/>. Acesso em: 24 julho de 2024.

GHELANI, Diptiben. **What is Non-fungible token (NFT)? A short discussion about NFT Terms used in NFT.** EUA? 6 de out. de 2022. Disponível em:

<https://www.authorea.com/doi/full/10.22541/au.166490992.24247550>. Acesso em: 12 ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.22541/au.166490992.24247550/v1>

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Código Civil e Código de Defesa do Consumidor: convergência de princípios e distinção de sua modulação. Um paralelo entre os deveres que criam.** In: MELGARE, Plínio (Org.). O direito das obrigações na contemporaneidade: estudos em homenagem ao ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

GODOY, Fernando. **A importância dos NFTs e a propriedade intelectual: Mesmo sob ataques, questionamentos e suspeitas, os 'tokens não fungíveis' vieram para ficar.** InvestNews, Brasil, 25 set. 2022. Disponível em:

<https://investnews.com.br/tecnologia/a-importancia-dos-nfts-e-a-propriedade-intelectual/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

GOMES, Orlando. **Obrigações**, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Benedito; GRILLO, Renato César Guedes. **Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988**. Revista Estudos Institucionais, v. 7, nº 2, mai./ago. 2021, p. 468. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/636>. Acesso em: 19 ago. 2024.

INFOMONEY. **O que é mineração de criptomoedas? Entenda como funciona: A mineração de criptomoedas é um processo que tem o objetivo de validar e incluir novas transações na Blockchain, Brasil**, 7 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/mineracao-de-criptomoedas/>. Acesso em: 8 ago. 2024.

IOTA FOUNDATION. **What is Iota?** Alemanha, 2024. Disponível em: <https://www.iota.org/get-started/what-is-iota>. Acesso em: 6 ago. 2024.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Brasil, 2000. 31ª ed., v. III, p. 436.

KHATRI, Y. **Centralized crypto Exchange saw over \$14 trillion in trading volume this year**. [S. I.], 24 dez. 2021. Disponível em: <https://www.theblockcrypto.com/linkedin/128526/centralized-crypto-Exchange-14-trilliontrading-volume-2021>. Acesso em: 15 ago. 2024.

LIMA, Hermes. **Introdução à Ciência do Direito**. 27ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983.

MACIEL, Jéssica Damasceno. **Criptomoedas, contabilidade e as responsabilidades fiscais brasileiras**. Universidade Federal de Alagoas, Santana do Ipanema, 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MASSARI. **Why Cryptoassets Are Not Securities**. Harvard, 06 dez. 2022. Disponível em: <https://corpgov.law.harvard.edu/2022/12/06/why-cryptoassets-are-not-securities/#4>. Acesso em: 18 ago. 2024.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. **Direito dos valores mobiliários**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2015. v. 1, t. 1.

MELLO, Leandro França de. **Exchange centralizadas (CEX) vs descentralizadas (DEX): panorama das plataformas de negociação cripto**. Brasil, 28 out. 2022. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/news/centralized-Exchange-cex-vs-decentralized-Exchange-dex-overview-of-trading-platforms>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MERCADO BITCOIN. **Smart contracts: guia prático com usos, benefícios e riscos. Tecnologia**, Brasil, 5 maio 2024. Disponível em: <https://www.mercadobitcoin.com.br/economia-digital/tecnologia/smart-contracts/#:~:text=Solana%20C3%A9%20uma%20plataforma%20de,menores%20que%20as%20da%20Ethereum>. Acesso em: 6 ago. 2024.

MICROSOFT. **O que é a autenticação de dois fatores? Saiba mais sobre a 2FA e por que as empresas a utilizam para ajudar a proteger suas informações e redes mais vulneráveis**. EUA, 2024. Disponível em: <https://www.microsoft.com/pt-br/security/business/security-101/what-is-two-factor-authentication-2fa>. Acesso em: 24 ago. 2024.

NAKAMOTO, SATOSHI. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. EUA? 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 24 de julho de 2024.

PILKINGTON, M. **Blockchain technology: principles and applications. research handbook on digital transformations**, EUA. 2016.

RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa 1888/19. 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ROSAS, Eduarda Chacon Moraes e DIAS, Júlia Maria Pereira. **REGIME PROBATÓRIO NO CONTENCIOSO DE DADOS**. In. LGPD Debates e Temas Relevantes: Processo e Proteção de Dados. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1o5gEJPOC5L1JUuQaI_3hsKJ3GXeRHvUa/view. Acesso em: 18 ago. 2024.

ROSENDO, João Victor da Costa. **Responsabilidade Civil das Exchange de Criptoativos**. Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/52994/1/ResponsabilidadeCivilExchangesRosendo2023.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024

ROURKE, Terry. **The Complete Guide to Payments Tokenization: Fueling and Convenience, Gaming and Digital Entertainment, Grocery, Hotels, Payment Service Providers, Retailer, ACI Payments Orchestration Platform, Merchants**. ACI WORLDWIDE, EUA, 2022. Disponível em: <https://www.aciworldwide.com/blog/a-primer-on-tokens-tokenization-payment-tokens-and-merchant-tokens#:~:text=Payment%20tokenization%20is%20the%20process,a%20surrogate%20value%20%E2%80%94%20a%20token>. Acesso em: 8 ago. 2024.

SÃO PAULO. TJ-SP. 28ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1000871-44.2021.8.26.0562. Apelantes: B2WEX Intermediação e Serviços Digitais Ltda, Bruno Henrique Maida Bilibio, Julia Abrahão Aranha, BWA Brasil Tecnologia Digital Ltda (Massa Falida). Apelada: Domingues Brothers Corretora de Seguros Eireli. Relator(a): Ferreira da Cruz. Data do julgamento: 14 de junho de 2023. Brasil, 2023ª. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=16840720&cdForo=0>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SÃO PAULO. TJ-SP. 25ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1058000-98.2022.8.26.0100. Apelantes: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e BINANCE SERVICES HOLDINGS LIMITED. Apelado: GILBERTO MACEDO PIGNATTI JUNIOR. Relator(a): Marcondes D'Angelo. Data do julgamento: 30 de maio de 2023. Brasil, 2023b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=16798460&cdForo=0>. 23 ago. 2024.

SÃO PAULO. TJ-SP. 27ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1027727-42.2022.8.26.0002. Apelantes: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e BINANCE SERVICES HOLDINGS LIMITED. Apelado: PIERRE ALEXANDRE CHARLES BURBAN. Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Dacot. Data do julgamento: 28 de ago. de 2023. Brasil, 2023c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=17095086&cdForo=0>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SÃO PAULO. TJ-SP. 31ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1116131-66.2022.8.26.0100. Apelantes: BINANCE SERVICES HOLDING LIMITED, B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e CAPITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA - FORTERAS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS. Apelado: SADRAQUI DE FREITAS. Relator(a): PAULO AYROSA. Data do julgamento: 14 de nov. de 2023, 2023d. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17343960&cdForo=0> Acesso em: 23 ago. 2024.

SÃO PAULO. TJ-SP. 26ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1005629-23.2023.8.26.0004. Apelante: TOPSPIN SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA. Apelados: KARINA MARRONE WENCESLAU, GEREMIAS ALVES PEREIRA, THIAGO MARRONE, MARINA IARA LINO TILHOF, THAMIRES SILVA NASCIMENTO, LUÍS CARLOS MARRONE, VERÔNICA RODRIGUES E SILVA, MARIA APARECIDA NUNES NEGRI, VERA LUCIA FLORES SIMON, KARINA NUNES NEGRI, MARLENE DA PAZ VIEIRA PEREIRA, MARIA APARECIDA CASSIANO FERNANDES, WELDER VIEIRA PEREIRA e KILDER FIGUEIREDO SUDA. Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil. Data do julgamento: 25 set. 2023. 2023e. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17209481&cdForo=0>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SÃO PAULO. TJ-SP. Quinta Turma Cível. Súmula de Julgamento. Processo n. 1003874-25.2023.8.26.0016. Apelantes: B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. Apelado: RENNAN SILVEIRA REZENDE. Relator(a): Juliana Amato Marzagão. Data do julgamento: 26 out. 2023. 2023f. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1667887&cdForo=9000>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SÃO PAULO. TJ-SP. 27ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1014149-82.2022.8.26.0011. Apelante: B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. Apelado: RODRIGO SALERNO DE OLIVEIRA. Relator(a): DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT. Data do julgamento: 30 nov. 2023. Brasil, 2023e. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17401530&cdForo=0>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SÃO PAULO. TJ-SP. 34ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1111388-81.2020.8.26.0100. Apelante: ATLAS SERVIÇOS EM ATIVOS DIGITAIS (CURADOR ESPECIAL), ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA (CURADOR ESPECIAL) e ATLAS SERVICES - SERVIÇO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CURADOR ESPECIAL),. Apelado: RODRIGO SALERNO DE OLIVEIRA. Relator(a): RÔMOLO RUSSO. Data do julgamento: 29 set. 2023. Brasil, 2023f. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17201724&cdForo=0>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SÃO PAULO. TJ-SP. 34ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1105229-59.2019.8.26.0100. Apelante: FABRÍCIO SPIAZZI SANFELICE. Apelado: JOÃO RICARDO DE ALMEIDA. Relator(a): Cláudia Menge. Data do julgamento: 12 mai. 2023. Brasil, 2023g. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16739991&cdForo=0>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SÃO PAULO. TJ-SP. 33ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1120552-70.2020.8.26.0100. Apelantes: ATLAS SERVIÇOS EM ATIVOS DIGITAIS E OUTROS. Apelada: JOYCE MALDONADO MONTEIRO. Relator(a): Luiz Eurico. Data do julgamento: 20 mai. 2023. Brasil, 2023h. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16766856&cdForo=0>. Acesso em: 27 ago. 2024

SÃO PAULO. TJ-SP. 36ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento. Processo n. 1014838-53.2022.8.26.0003. Apelantes: B FINTECH SERVICOS DE

TECNOLOGIA LTDA e MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. Apelado: LEONARDO HERNANDES MORITA. Relator(a): Milton Carvalho. Data do julgamento: 09 mar. 2023. Brasil, 2023i. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16536425&cdForo=0>. Acesso em: 27 ago. 2024

SÃO PAULO. TJ-SP. 37ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento.

Processo n. 1013507-36.2022.8.26.0003. Apelantes e reciprocamente apelados: B. Fintech Serviços de Tecnologia Ltda., Banco Itaucard S/A, Banco Itaú S/A e Amaro Kanashiro Andrade. Apeladas: Apple Computer Brasil Ltda. e TIM S/A. Relator(a): JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO. Data do julgamento: 15 ago. 2023. Brasil, 2023j. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17047487&cdForo=0>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SÃO PAULO. TJ-SP. 26ª Câmara de Direito Privado. Súmula de Julgamento.

Processo n. 1001763-20.2022.8.26.0011. Apelantes e reciprocamente apelados: JOSÉ ANTONIO BORTOLUZZO NETTO e B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO. Relator(a): ANTONIO NASCIMENTO. Data do julgamento: 30 mar. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16624488&cdForo=0>.

Acesso em: 27 ago. 2024.

SILVA, Mariana Maria. **Conheça a tecnologia por trás da Hyperledger Besu, rede escolhida pelo BC para abrigar o Drex:** Através da Hyperledger Besu, a moeda digital brasileira que está sendo desenvolvida pelo Banco Central fornecerá programabilidade e segurança para usuários e instituições financeiras. Exame, Brasil, 6 nov. 2023a. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/conheca-a-tecnologia-por-tras-da-hyperledger-besu-rede-escolhida-pelo-bc-para-abrigar-o-drex/>. Acesso em: 8 ago. 2024.

SILVA, Mariana Maria. **Dois anos de bitcoin como moeda oficial em El Salvador: o que aconteceu desde então: Adoção de bitcoin como moeda de curso legal no país da América Central completa dois anos de polêmicas, erros e acertos; entenda o caso.** Exame, Brasil, 11 de setembro de 2023b. Disponível em:

<https://exame.com/future-of-money/dois-anos-de-bitcoin-como-moeda-oficial-em-el-salvador-o-que-aconteceu-desde-entao/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

SOUZA, Mazé de. **O que muda com a entrada em vigor do Marco Legal das Criptomoedas? Lei 14.478/2022 foi aprovada no fim do ano passado e passa a valer a partir de junho. Ainda é necessário regulamentá-la.** JOTA, Brasil, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/regulamentacao-criptoativos/o-que-muda-com-a-entrada-em-vigor-do-marco-legal-das-criptomoedas-16022023>. Acessado em: 16 ago. 2024

STALLINGS, W, **Network and internetwork security: principles and practice**, vol. 1. 1995, Prentice Hall Englewood Cliffs.

STJ. RESP 1.885.201/SP. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 23/11/2021.

SZABO, Nick. **Smart Contracts: Building Blocks for Digital Markets**. EUA, 29 jul. 2017

<https://www.fon.hum.uva.nl/rob/Courses/InformationInSpeech/CDROM/Literature/LOTwinterschool2006/szabo.best.vwh.net/smart_contracts_2.html>. Acesso em: 08/08/2024.

SZABO, Nick. **Extropy Institute Resources**. Disponível em:

<<https://archive.is/zWbhL#selection-607.412-607.469>>. Acesso em: 08/08/2024.

SZABO, Nick. (1997-09-01). **Formalizing and Securing Relationships on Public Networks. First Monday.** 2 (9). Disponível em: <<https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/548>>. Acesso em: 08/08/2024.

TEIXEIRA, Tarcísio e RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e Criptomoedas aspectos jurídicos. Cap. 9 – Big Data e Blockchain.** BRASIL, 2023.

THOMSON REUTERS. **Glossary: Digital Token**, Reino Unido, 2024. Disponível em: [https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/w-024-0323?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&firstPage=true](https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/w-024-0323?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true). Acesso em: 8 ago. 2024.

TRECENTI. Associação Brasileira de Jurimetria: **Características e evolução das decisões nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.** Brasil, 17 set. 2019. Disponível em: <https://lab.abj.org.br/posts/2019-09-17-camaras-reservadas-direito-empresarial/> Acesso em: 20 ago. 2024.

VICENTE, Eduardo Dênis de Araujo. **COMPETÊNCIA NA REGULAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/51032/1/CompetenciaRegulacaoCriptoativos_Vicente_2022.pdf. Acesso em: 15 ago 2024.

ANEXOS

Anexo 1 – Tabela de casos cripto do TJ-SP. Brasil, 2024. Disponível para consulta também de forma on-line através do link: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1EHRjMbtelPTjY8lrHxt8VtpZKwinT9OO8QJS9k4dPP0/edit?gid=1879640290#gid=1879640290>. Acesso em: 28 ago. 2024.